



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA**

LUANA MARIA GALVÃO DE MEDEIROS

**FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DA PARAÍBA:
ANÁLISE DO NOVO FUNDEB**

**JOÃO PESSOA
2024**

LUANA MARIA GALVÃO DE MEDEIROS

**FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DA PARAÍBA:
ANÁLISE DO NOVO FUNDEB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do grau de
Licenciada em Pedagogia à banca examinadora do
Curso de Pedagogia do Centro de Educação (CE),
Campus I da Universidade Federal da Paraíba.

Orientadora: Prof.^a Dra. Rhoberta Santana de
Araújo.

JOÃO PESSOA
2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M488f Medeiros, Luana Maria Galvao de.

Financiamento da educação básica no estado da
Paraíba: análise do novo FUNDEB / Luana Maria Galvao de
Medeiros. - João Pessoa, 2024.

62 f. : il.

Orientação: Rhoberta Santana de Araújo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Pedagogia) - UFPB/CE.

1. Financiamento da educação. 2. Novo FUNDEB. 3.
Educação pública - Paraíba. I. Araújo, Rhoberta Santana
de. II. Título.

UFPB/CE

CDU 37.014.5(043.2)

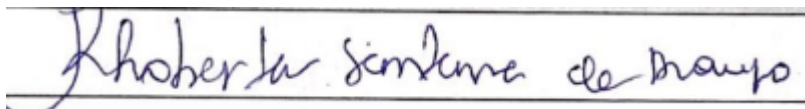
LUANA MARIA GALVÃO DE MEDEIROS

**FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DA PARAÍBA:
ANÁLISE DO NOVO FUNDEB**

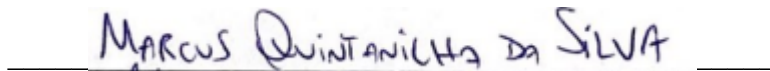
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do grau de
Licenciada em Pedagogia à banca examinadora do
Curso de Pedagogia do Centro de Educação (CE),
Campus I da Universidade Federal da Paraíba.

Aprovado em: 09 de maio de 2024.

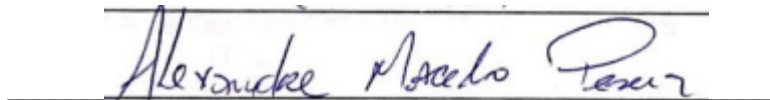
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dra. Rhoberla Santana de Araújo (Orientadora)
UFPB/DHPE/CE



Prof. Dr. Marcus Quintanilha da Silva (Membro)
UFPB/DHPE/CE



Prof. Dr. Alexandre Macedo Pereira (Membro)
UFPB/DHPE/CE

*“Não fui eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso!
Não se apavore, nem desanime, pois o Senhor, o seu Deus,
estará com você por onde você andar”*

Josué 1:9

AGRADECIMENTOS

Diante de inúmeras dificuldades enfrentadas durante a produção deste trabalho, agradeço imensamente a Deus por seu amor e cuidado, permitindo que eu conquistasse meu sonho da graduação. Toda honra e toda glória sejam destinadas a Ele, o Senhor Jesus, meu fiel amigo e companheiro. Foi Ele quem consolou os meus momentos de choro, quando pensei em desistir, e depositou paz em meu coração quando tudo se encontrava fora de ordem. Sem Ele, nada teria sido alcançado, nada teria sido feito. Começo o meu agradecimento ao meu Pai celestial, que me destinou o propósito de ensinar, como futura pedagoga.

Agradeço à minha amada avó, dona Neci Olindina Medeiros, que por essa universidade onde hoje me formo, fez parte da sua fundação. Em seus pedidos, quando ainda lúcida, antes do Alzheimer retirar seus movimentos, sua fala e sua capacidade de compreensão, pude realizar um dos seus maiores sonhos: ver uma neta entrando na universidade em que ela tanto trabalhou e se dedicou. Lembro das nossas tardes em sua calçada, no bairro do Castelo Branco, onde cresci vendo a fachada da UFPB. Das nossas caminhadas pelos corredores da universidade nos fins da tarde, nossas idas até a reitoria, lugar onde ela trabalhou. Jamais vou me esquecer daquela ligação, onde pude informá-la da minha aprovação no curso de Pedagogia, e juntas, choramos de tanta emoção. O seu sonho está realizado, dona Neci. A senhora terá uma neta formada na Universidade Federal da Paraíba, obrigada por fomentar o meu sonho.

As mulheres da minha vida, minha mãe, Maria da Penha Galvão da Silva Medeiros, e minha irmã, Tatiane Galvão de Medeiros, que são as minhas melhores amigas. Juntas, me ensinaram os melhores princípios. Cuidaram de mim quando nem eu mesma tinha condições para realizar isso. Me deram força, ombro amigo e me ensinaram, mesmo quando eu não queria. Nunca desistiram de mim. Obrigada, dona Penha. Pelas suas orações, pelos seus cuidados e pelos seus carinhos. Obrigada, Tatiane. Por ser a minha fiel companheira e ouvinte, estarei contigo para sempre.

Ao meu pai, José Nazareno Medeiros, ao meu irmão, José Diego Galvão de Medeiros, à minha prima, Tamires Wanderley de Medeiros, e aos meus sobrinhos, Mariana Ferreira Galvão, Jorge Luiz Medeiros de Oliveira, Ana Letícia Santos Martins e o pequeno Hiego Santos Galvão, que sempre me destinaram tanta admiração. Pretendo continuar sendo um exemplo de coisas positivas para vocês.

Aos meus professores, que contribuíram grandemente para a minha formação e para todo o meu processo de aprendizagem, destinando sempre paciência e compreensão.

Aos meus alunos e as minhas colegas de trabalho, que me fizeram aprender diariamente. Me transbordaram de amor, ensinamentos e consolidaram a certeza da profissão que escolhi. Alegraram os meus dias e contribuíram fortemente para o meu processo de formação como futura pedagoga.

À Universidade Federal da Paraíba, que hoje concretiza o meu sonho da graduação em Pedagogia. Sempre estarei na defesa da educação pública e gratuita, que gera grandes oportunidades e formação de qualidade.

Por fim, faço meus agradecimentos à minha orientadora, Prof.^a Dra. Rhoberta Santana de Araújo, que acreditou no meu potencial, orientou-me com os seus vastos conhecimentos e me fez sentir segura para realizar este trabalho de conclusão de curso. Minha eterna gratidão.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo geral realizar um balanço geral do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no estado da Paraíba, desde a sua atual regulamentação enquanto instrumento permanente de financiamento da educação pública brasileira. Através do método de pesquisa documental e bibliográfica, foi possível avaliar o desenvolvimento do financiamento da educação básica no recorte temporal do ano de 2007 a 2023, incluindo um breve estudo do ano de 2024. Por meio das análises das audiências públicas realizadas para a elaboração do Novo Fundeb, evidenciou-se a mobilização democrática e a constante participação dos atores sociais para a conquista de sua aprovação. As análises dos dados financeiros dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs), disponíveis no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE/FNDE), demonstraram o crescente desenvolvimento do estado da Paraíba ao longo dos anos, a partir da redistribuição dos recursos provenientes do Fundeb. Foi evidenciado que o estado e seus municípios dependem financeiramente da complementação da União, sobretudo da complementação VAAF. Dessa forma, foi possível constatar que o Fundeb realizou impactos positivos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do estado e consequentemente em seus municípios. Através dos dados educacionais disponíveis pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação (MEC), e o portal de dados educacionais QEdu, foram identificados avanços nos índices educacionais do estado, com aumento do acesso principalmente na etapa da Educação Infantil e na modalidade da Educação Especial, assim como o aumento da média de aprendizado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica Brasileira (IDEB), apresentando o alcance das médias ano a ano nos Anos Iniciais. Ocorrendo também progressão nos Anos Finais, onde foram alcançadas médias abaixo do esperado ao longo dos anos, conseguindo alcançá-la apenas no ano de 2021, possivelmente em decorrência da política de fundos do Novo Fundeb.

Palavras-Chave: Financiamento da Educação. Novo Fundeb. Paraíba. Educação Pública.

ABSTRACT

This Course Completion Work (TCC) aims to provide a comprehensive overview of the Fund for the Maintenance and Development of Basic Education and the Valorization of Education Professionals (Fundeb) in the state of Paraíba, since its current regulation as a permanent instrument for financing Brazilian public education. Through the method of documentary and bibliographic research, it was possible to evaluate the development of basic education financing from the period of 2007 to 2023, including a brief study of the year 2024. Through the analysis of public hearings held for the elaboration of the New Fundeb, it was evident the democratic mobilization and constant participation of social actors in achieving its approval. The analysis of financial data from the Summarized Reports of Budget Execution (RREOs), available in the Information System on Public Budgets in Education (SIOPE/FNDE), demonstrated the growing development of the state of Paraíba over the years, through the redistribution of resources from Fundeb. It was evidenced that the state and its municipalities are financially dependent on federal supplementation, especially the VAAF supplementation. Thus, it was possible to verify that Fundeb had positive impacts on the Maintenance and Development of Education (MDE) in the state and consequently in its municipalities. Through educational data available from the National Institute for Educational Studies and Research Anísio Teixeira (INEP), linked to the Ministry of Education (MEC), and the educational data portal QEdu, advances in the state's educational indices were identified, with increased access mainly in Early Childhood Education and in the modality of Special Education, as well as an increase in the average learning of the Brazilian Basic Education Development Index (IDEB), showing the achievement of averages year by year in the Initial Years. There was also progress in the Final Years, where averages below the expected were achieved over the years, reaching it only in 2021, possibly due to the fund policy of the New Fundeb.

Keywords: Education Funding. New Fundeb. Paraíba. Public Education.

LISTA DE QUADROS, TABELAS, FIGURAS E GRÁFICOS

Quadro 1 Mudança de nomenclatura dos profissionais da educação.....	19
Quadro 2: Pesquisas acerca do processo de construção do Novo FUNDEB	21
Tabela 1 Complementação progressiva da participação da União	26
Tabela 2 Organização cronológica dos pagamentos da Complementação - VAAT	28
Gráfico 1 Complementação progressiva VAAT (2021-2026)	29
Gráfico 2 Complementação progressiva VAAR (2023-2026)	30
Quadro 3 Leis e Resoluções acerca do Novo FUNDEB (2020-2023).....	31
Tabela 3 Receitas Resultantes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS até o 6º Bimestre (2020-2023).....	45
Figura 1 Cálculo comparativo da capacidade de arrecadação das receitas do FUNDEB no estado da Paraíba (2020-2023)	46
Tabela 4 - Matrículas por etapa na educação básica do estado da Paraíba (2021-2022).....	48
Gráfico 3 - Indicadores: Taxa de Rendimento dos Anos Iniciais (2010-2020).....	49
Gráfico 4 - Indicadores: Taxa de Rendimento dos Anos Finais (2010-2022).....	50
Gráfico 5 - Indicadores: Taxa de Rendimento do Ensino Médio (2010-2022).....	51
Gráfico 6 - Evolução do IDEB Anos iniciais no estado da Paraíba (2007-2021)	52
Gráfico 7 - Evolução do IDEB Anos Finais no estado da Paraíba (2007-2021)	52

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CAQ - Custo Aluno Qualidade

CF - Constituição Federal

EC - Emenda Constitucional

EJA - Educação de Jovens e Adultos

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

FPE - Fundo de Participação dos Estados

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

INSE - Indicador de Nível Socioeconômico

LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

MEC - Ministério da Educação

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PEE - Planos Estaduais de Educação

PME - Planos Municipais de Educação

PNE - Plano Nacional de Educação

RREO - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária

Saeb - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica

SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação

UBES - União Brasileira de Secundaristas

UFPB - Universidade Federal da Paraíba

UNDIME - União Nacional de Dirigentes Municipais da Educação

UNE - União Nacional dos Estudantes

VAAF - Valor Anual por Aluno

VAAR - Valor Anual por Aluno por Aluno Resultado

VAAT - Valor Anual Total por Aluno

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AS POLÍTICAS DE FUNDOS NO CONTEXTO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA: DO FUNDEF AO NOVO FUNDEB PERMANENTE.....	13
2.1 FUNDEF e FUNDEB enquanto Políticas de Fundos.....	13
2.2 O processo de aprovação do Novo FUNDEB	16
2.3 A ampliação do percentual da União com o Novo FUNDEB	23
2.4 Atuações dos VAAF, VAAT e VAAR	25
2.5 Impactos normativos a partir da Lei regulamentadora do Novo FUNDEB 14.113/2020	29
3 O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DA PARAÍBA	45
3.1 Desenvolvimento orçamentário da educação nos municípios do Estado da Paraíba	45
3.2 Dados educacionais do estado da Paraíba.....	48
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da trajetória constitucional da educação brasileira, o financiamento da educação básica tem sido objeto de intensos debates e preocupações, refletindo diretamente na qualidade e na equidade do sistema educacional brasileiro. Em nosso país, foram destacados diversos processos, avanços, rupturas e descontinuidades aos direitos almejados pela população para uma educação pública, universal e com qualidade social.

Com o objetivo de criar um fundo de natureza contábil e de redistribuir os recursos financeiros para toda a educação básica pública, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) foi instituído através da Emenda Constitucional (EC) nº 53/2006, sendo posteriormente regulamentado pela Lei 11.494/2007. Sua vigência foi estabelecida para um período de quatorze anos, vigorando de 2007 a 2020.

Diferente da política de fundo antecessora, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), que tinha atuação centralizadora na redistribuição dos recursos educacionais para o ensino fundamental, ou seja, Anos Iniciais e Anos Iniciais, além de englobar as escolas rurais e especiais, embora apenas considerasse as matrículas correspondentes desde a antiga 1ª série até a antiga 8ª série. O FUNDEB foi um instrumento de financiamento da educação pública que expandiu a sua aplicabilidade para toda a educação básica, também atuando na complementação do repasse de recursos entre os entes federados para promover a valorização dos profissionais da educação.

A partir do término da vigência do FUNDEB, em 2020, e considerando o momento histórico vivenciado da pandemia do COVID-19, agravado por um sistema de crise nacional nos âmbitos econômicos e políticos, iniciou-se a luta não apenas pela continuidade do fundo, mas também pela maior participação da União na redistribuição dos recursos, e pela a redução das desigualdades educacionais.

Diante de diversas propostas, o Novo FUNDEB foi instituído pela EC nº 108/2020 e pela Lei nº 14.113/2020, agora de forma permanente. O seu objetivo principal, segundo o art. 2º da lei regulamentadora, destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração (Brasil, 2020). Desta forma, espera-se que o FUNDEB também auxilie na garantia do acesso à educação, na permanência e na qualidade escolar, promovendo o aumento progressivo na redistribuição dos recursos, melhorando a remuneração dos profissionais da educação e aprimorando a fiscalização e o controle.

Dada a importância da temática, este estudo tem como objetivo realizar um balanço geral do FUNDEB no estado da Paraíba desde a regulamentação do Novo Fundeb (Brasil, 2020). Os objetivos específicos são os seguintes: 1) Discutir o balanço histórico do financiamento da educação básica brasileira a partir da Política de fundos; 2) Comparar os impactos do FUNDEB e do Novo FUNDEB na educação básica do estado da Paraíba. 3) Analisar os dados financeiros do FUNDEB no estado do Paraíba no recorte temporal do ano de 2023.

A política de fundos é pautada no controle social, isto significa transparência e prestação de contas dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa análise se concentra na progressão estabelecida através do Novo FUNDEB na complementação dos recursos da União para a educação. A implementação do Novo FUNDEB teve início no ano de 2021, com a progressão da participação da União em 12% na cesta FUNDEB, seguida do ano de 2023, com o aumento de 17%, com a previsão de atingir o seu percentual de participação para 23% até o ano de 2026 (Brasil, 2020).

Essa pesquisa será conduzida por meio da metodologia da pesquisa documental e bibliográfica, a qual “se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos” (Sá-Silva; Almeida; Guindani, 2009, p. 5). Como fundamentação teórica, este estudo se apoia nas contribuições de autores como Silva (2023), Vieira (2022), Martins (2008), além de autores pesquisadores relacionados aos estudos do financiamento da educação, os quais foram essenciais para a realização desta pesquisa.

Serão analisados dados e informações referentes aos documentos legais relacionados ao financiamento da educação no Brasil, tais como a Constituição Federal de 1988, Leis de criação do FUNDEF, FUNDEB e Novo FUNDEB, bem como os dados financeiros dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs), disponíveis no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e os dados educacionais disponíveis pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação (MEC), e o portal de dados educacionais QEDu.

A pesquisa visa compreender os impactos no estado da Paraíba, resultantes da implementação progressiva do Novo FUNDEB e sua materialização no período atual com a educação básica do referido estado. Logo, se encontra organizada nos seguintes capítulos: 1) Introdução, parte que se refere à apresentação da pesquisa sintetizada. 2) Capítulo um, descrição sobre o financiamento da educação básica brasileira, a partir da perspectiva FUNDEF e FUNDEB enquanto políticas de fundo e o processo de aprovação do Novo FUNDEB. 3) Capítulo dois, análise do funcionamento da educação básica no estado da Paraíba, com base

nos impactos ocorridos no sistema educacional do estado, a partir do Novo FUNDEB, finalizando então com, 4) As considerações finais da pesquisa.

Ressalta-se a importância desta pesquisa diante da análise da educação pública no estado da Paraíba, considerando o atual processo de progressão do Novo FUNDEB que tem sido vivenciado a cada ano desde a sua aprovação. Além disso, destaca-se a sua contribuição efetiva para o meu processo de formação, permitindo-me adquirir conhecimentos valiosos para minha futura atuação como profissional da educação.

2 AS POLÍTICAS DE FUNDOS NO CONTEXTO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA: DO FUNDEF AO NOVO FUNDEB PERMANENTE

O financiamento da educação básica no Brasil é um instrumento que possibilita a concretização das conquistas garantidas no processo de busca pela responsabilidade da distribuição dos recursos públicos para a educação. Isso é assegurado pelas políticas de fundos, através da Lei nº 4.320/64, em seu art. 71. Este artigo cita os fundos dados como especiais, que se constituem enquanto “produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Esses fundos foram estabelecidos pela necessidade de organizar a subvinculação de receitas dos entes federados para a educação pública, contribuindo na manutenção e no desenvolvimento da educação, bem como na valorização do magistério e, posteriormente, dos profissionais da educação.

Logo, para compreensão dos avanços e retrocessos ocorridos diante dessas lutas protagonizadas pela sociedade brasileira, discutiremos, neste capítulo, a efetivação do FUNDEF, o seu aprimoramento a partir do FUNDEB, que se estabeleceu enquanto fundo permanente de acordo com a Lei nº 14.113/2020.

2.1 FUNDEF e FUNDEB enquanto Políticas de Fundos.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, do ano de 1996, e pela Lei nº 9.424, de dezembro do mesmo ano, para vigorar do ano de 1997 a 2006. A principal função do FUNDEF estava interligada à organização da subvinculação dos recursos atribuídos pelos impostos dos estados e do Distrito Federal, assim como, contribuir com a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público no Brasil.

O FUNDEF enquanto fundo de natureza contábil, teve em sua composição 15% das receitas sobre operações relativas à Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Fundo de Participação dos Estados (FPE), Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPIexp) e das compensações financeiras, assim como a contribuição da União para a complementação dos recursos quando a média estadual de previsão de aplicação média de recursos do fundo fosse menor do que o valor por aluno definido nacionalmente a anualmente.

Durante o período em que esteve em vigor, o FUNDEF alcançou avanços significativos diante da universalização do ensino fundamental. A melhoria da remuneração e da capacitação dos professores também foram outras conquistas ocorridas a partir da sua efetivação. Por outro lado, o fundo agiu de forma focalizada, concentrando os seus recursos exclusivamente no ensino fundamental. Isso resultou em uma lacuna nas outras etapas da educação básica e na necessidade de ampliar a valorização dos profissionais da educação nas assistências do fundo (Castioni; Cardoso; Capuzzo, 2020).

Em 31 de dezembro do ano de 2006, encerrou-se a vigência do FUNDEF, sendo sucedido pela criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecido por meio da Emenda Constitucional nº 53/2006 e pela Lei nº 11.494/2007.

Pensando no aprimoramento do seu fundo antecessor, o FUNDEB contava com uma vigência iniciada no ano de 2007 até o ano de 2020, tratando-se de um mecanismo também de natureza contábil, sua função principal era a redistribuição dos recursos financeiros, com atuação dos estados e do DF e da participação da União, conforme assegurado no art. 4º da mencionada lei regulamentadora.

Art. 4º A União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

O FUNDEB introduziu melhorias significativas na manutenção e desenvolvimento do ensino, abrangendo todas as etapas da educação básica, desde a educação infantil até o ensino médio, bem como as modalidades educacionais, como a Educação de Jovens e Adultos (EJA). A partir da Lei nº 11.494/2007, regulamentadora do FUNDEB, incluiu-se a subvinculação de 60% dos recursos para os profissionais do magistério. Além disso, estabeleceu a participação efetiva da União, que ficou constitucionalmente responsável em fornecer no mínimo 10% dos recursos dos fundos.

Assim, sua abrangência está em conformidade com as competências atribuídas aos municípios, estados e à União, no que diz respeito à oferta e manutenção da educação básica, conforme dispõem os artigos 9, 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) 9.394/96, destacando-se:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:
III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

No artigo 10, trata-se das competências dos Estados diante das etapas do ensino fundamental e dada a prioridade ao ensino médio, também dispondo da distribuição dos recursos disponíveis com os Municípios,

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

II - Definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

VI - Assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

Já no artigo 11, destaca-se as competências dos Municípios diante da garantia da manutenção e desenvolvimento da educação, enfatizando a sua possibilidade de expansão das suas etapas de competência apenas se encontrados percentuais de recursos acima dos estabelecidos enquanto mínimos,

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A implantação do FUNDEB ocorreu de forma gradual, dando-se início no decorrer dos seus primeiros três anos de funcionamento. Sendo assim, no primeiro ano ocorreu o acréscimo de um terço dos alunos matriculados na educação infantil, ensino médio e educação de jovens e adultos. Acrescido de dois terços no segundo ano e finalizando o terceiro ano com o número total de matrículas (Adrião; Pinto, 2006).

Em relação a composição das receitas sobre operações, foi estabelecida a subvinculação de 20%, tendo um aumento de 5% em relação ao FUNDEF, entre a vinculação das receitas permanecem o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Fundo de Participação dos Estados (FPE), o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPIexp), o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD), o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a parcela do produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural (ITR) e a complementação da União de acordo com a sua competência atribuída.

Por se tratar de um fundo de natureza contábil e com contas específicas de repasse automático, o FUNDEB não estava diretamente vinculado a uma das esferas governamentais. Sua arrecadação de recursos resultava dos Estados, da União e da participação dos agentes financeiros que integravam o fundo, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o ciclo dos recursos começava com a União, que distribuía os recursos para os Estados. Os Estados, por sua vez, faziam parte da composição do fundo ao receberem os recursos provenientes da União e aplicá-los na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e médio. Em seguida, havia a distribuição dos recursos para os Municípios. Por fim, os Municípios recebiam os recursos por meio de seus Estados de vinculação, estabelecendo a sua aplicação de acordo com suas respectivas competências (Martins, 2008).

O FUNDEB representou um avanço significativo para a manutenção e desenvolvimento do ensino na sociedade brasileira. No entanto, surgiram questões prementes relacionadas à necessidade de aprimorar sua formação e à urgência de estabelecer um fundo de permanência. Isso se deu ao fato de que o FUNDEB teria a sua vigência encerrada em 2020, após 14 anos de atuação.

O debate sobre o encerramento do FUNDEB provou uma série de questionamentos na sociedade, especialmente em relação ao futuro da educação e à garantia de fundo de financiamento para o sistema educacional brasileiro. Isso desencadeou um processo de mobilização, no qual participaram tanto a sociedade civil quanto os representantes políticos envolvidos na defesa das questões educacionais.

2.2 O processo de aprovação do Novo FUNDEB

Enquanto política pública nacional, o FUNDEB agiu como um mecanismo para a contribuir com a tão almejada universalização da educação brasileira e para o alcance de um ensino de qualidade. Essas metas educacionais foram estabelecidas pela Lei Nº 13.005/2014, que se refere ao Plano Nacional de Educação (PNE), especificamente em suas metas 1 e 7 (Brasil, 2014).

Sendo assim, pensava-se em estabelecer uma garantia para a existência de um fundo de educação que não se limitasse apenas à continuação do FUNDEB. O objetivo era criar um fundo que abrangesse as melhorias necessárias para a formação de um sistema educacional de qualidade. Isso incluiria o aumento dos repasses de recursos e a redução nas disparidades ocorridas entre os municípios que não eram contemplados pelo FUNDEB.

Nos casos em que os estados atingiam o valor mínimo por aluno ano, os municípios que recebiam menos recursos para aplicação nas suas redes de ensino enfrentavam grandes dificuldades. Portanto, havia uma demanda por maior participação da União, além de outras necessidades a serem abordadas.

A criação de um novo fundo partiu da junção de instituições sociais, mencionadas enquanto terceiro setor, sendo elas a Campanha Nacional Pelo Direito à Educação e o Todos Pela Educação, bem como da atuação da Câmara de Deputados e do Senado Federal, União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira de Secundaristas (UBES), União Nacional de Dirigentes Municipais da Educação (UNDIME), Ministério da Educação (MEC), entre outros atuantes na elaboração de projetos para o novo fundo (Gluz, 2021).

Entre as principais demandas em relação à reformulação do FUNDEB em sua nova configuração, havia um forte apelo para uma atuação mais comprometida da União diante do seu dever com a educação. Isso se baseia no princípio de uma responsabilidade conjunta, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, denominada enquanto “Constituição Cidadã”, em seu artigo 205.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em colocação comparativa, embora a União fosse o ente federado com maior capacidade de recursos financeiros, sua contribuição era menor em relação à porcentagem de 20% de arrecadação dos recursos dos Estados e Municípios para a MDE. Isso resultava em um maior comprometimento por parte dos Estados e Municípios, estabelecendo, assim, uma relação de desigualdade.

Entre as possíveis propostas dos valores de complementação da União, destacava-se no decorrer dos percentuais apresentados a emergência de maiores complementações entre os defensores da educação pública brasileira “desde o início do ano de 2019 até setembro a complementação da União virou um “cabo de guerra”, quando se apresentaram números de extremos diferentes, variando entre 40% e 10-15%” (Gluz, 2021, p. 6).

A partir das propostas apresentadas, é possível identificar a percepção recorrente em relação à necessidade da elaboração de um novo fundo com o aprimoramento dos seus mecanismos. Isso envolve a preocupação em relação à gestão dos seus recursos, buscando melhorias em sua distribuição e aplicação. Dessa forma, percebe-se que as propostas vão além das exigências de maior participação da União. No entanto, é evidente a necessidade de ajustes nesse aspecto, uma vez que, para a efetivação de uma educação de qualidade, é imperativo o aumento dos recursos para aplicação desse investimento. Reconhece-se, portanto, a necessidade de melhores resultados na aplicação do fundo, visando uma maior eficiência em seu uso.

No ano de 2020, com o avanço da pandemia do COVID-19, os debates e propostas sobre a formação do novo fundo foram pausadas em razão da quarentena, prevenção e os devidos

ajustes do modelo ensino presencial para o ensino remoto. Durante o processo de aprovação das propostas apresentadas, marcava-se uma constante corrida para a aprovação dos ajustes necessários e a permanência do fundo, visto que, a vigência do FUNDEB se encerraria no dia 31 de dezembro de 2020.

Entre as figuras que participaram da construção do Novo FUNDEB, destaca-se a pouca participação e as demonstrações de resistências à aplicação de maior contribuição da União com a educação: o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, o ex-Ministro da Educação Abraham Weintraub (atuante até junho de 2020), assim como Paulo Guedes, sob o título de Ministro da Economia atuante na época. Em envio de contraproposta, reivindicaram a permanência do percentual investido pela União, referindo-se aos 10%, além da exigência de adiamento das eleições do Novo FUNDEB apenas para o ano de 2022. No entanto, os parlamentares envolvidos na causa rejeitaram as exigências da contraproposta, mantendo o reconhecimento da urgência em manter o FUNDEB e em aumentar a contribuição da União para a sua formação. Isso foi aprovado pela maioria das Câmaras dos Deputados (Gluz, 2021).

Após diversas propostas e inúmeros debates, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 108/2020, tornando o FUNDEB uma política permanente, regulamentado pela Lei nº 14.113/2020. Anteriormente, o fundo tinha a sua vigência limitada a 14 anos. O Novo FUNDEB representa a continuação dos impactos positivos do fundo anterior, trazendo melhorias para alcançar as metas estabelecidas no PNE vigente, que visa a universalização da educação e a oferta da educação de qualidade (Brasil, 2014).

Com a regulamentação do Novo FUNDEB, os 27 fundos (26 estaduais e 1 do Distrito Federal) continuaram a participar da formação do fundo, por meio dos seus Estados e Municípios. Sendo assim, a União permanece realizando a complementação dos recursos quando não é alcançando o valor mínimo por aluno. Sendo assim, com uma nova forma de complementação, a União passa a complementar com no mínimo 23% do total de recursos destinados ao FUNDEB.

Entre as fontes da receita que compõem o fundo, permanecem todas anteriores, conforme estabelece o art. 3º da referida lei, mantendo o percentual de 20% das arrecadações. No entanto, não será mais utilizada a base do cálculo dos recursos para a educação com base no montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme estabelecido na Lei complementar nº 87/96. Sendo assim, a base de cálculo dos recursos será determinada pelo adicional na alíquota do ICMS,

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Logo, os incisos citados no § 1º do Art. 3º trata-se,

- I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;
- IX - Receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Assim, podemos afirmar que a Lei Complementar nº 87/96, nomeada enquanto Lei Kandir, resultou em uma modificação negativa nas transferências das fontes da receita, a partir dos constituintes da base do cálculo para a Educação do Novo FUNDEB, expressando um desequilíbrio fiscal “Além disso, representantes de Estados e Municípios consideravam os valores repassados pela União insuficientes para cobrir as perdas de receita” (Vieira, 2022).

Conforme as fontes da receita, a distribuição dos recursos do FUNDEB também não sofreu muitas alterações, exceto para as disposições do art. 7 em seu inciso § 3º, que diz respeito à educação especial. O Novo FUNDEB trouxe em sua estrutura a garantia de atendimentos educacionais especializados nas redes regulares de ensino, promovendo assim a inclusão de todos os alunos públicos da educação especial que estejam efetivamente matriculados nas redes regulares de ensino. Esse avanço normativo diminui a antiga prática de encaminhar os atendimentos para instituições privadas e reforça o compromisso do Estado com a garantia das modalidades de ensino e suas especificidades.

Entre as mudanças ocorridas em relação a Lei nº 11.494/2007, que se refere ao antigo FUNDEB e a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Novo FUNDEB, identifica-se a alteração também do Art. 2º referente ao seu alcance, sendo assim, alterado o termo “trabalhadores da educação básica” para “profissionais da educação básica”. Conforme o quadro (1) estabelece.

Quadro 1 - Mudança de nomenclatura dos profissionais da educação

FUNDAMENTO DA LEI	LEI Nº 11.494/2007 - FUNDEB	LEI Nº 14.113/2020 - Novo FUNDEB
Art. 2º (No que se refere ao alcance)	Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação , incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.	Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação , incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Fonte: Quadro elaborado pela autora.

A mudança do termo “trabalhadores em educação” para “profissionais da educação”, de acordo com a lei regulamentadora do Novo FUNDEB, demonstra a efetiva valorização dos profissionais da educação como agentes pertencentes e atuantes no processo de ensino-aprendizagem. Essa modificação entra em conformidade com o inciso V do art. 206 da CF 88, que foi alterado pela EC nº 53/2006, substituindo também o termo de “profissionais do ensino” para “profissionais da educação escolar” (Brasil, 1988).

Segundo a LDB, em seu art. 61, são considerados profissionais da educação,

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV - Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I - A presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II - A associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

É possível observar o avanço normativo da expansão do alcance do Novo FUNDEB, em consonância com as políticas públicas nacionais e o acompanhamento do processo de valorização dos profissionais da educação. Isso visa à efetivação dos direitos dos profissionais da educação, a garantia da implementação de seus planos de carreira e de remuneração estabelecida, conforme previsto na meta 18 do PNE vigente. Portanto, fica evidente a seriedade e o comprometimento com as demandas sociais estabelecidas durante a formulação e aplicação desse novo fundo.

Quadro 2: Pesquisas acerca do processo de construção do Novo FUNDEB

ANO	TÍTULO DO TRABALHO	AUTOR(ES)	PALAVRAS-CHAVE	REPOSITÓRIO
2022	A ATUAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DO NOVO FUNDEB	Tatiana Vitória Carvalho Leuridan	Sociedade civil; instrumento de ação pública; participação política; fóruns híbridos; Fundeb.	Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente da Universidade de Brasília.
2022	Análise da construção do Fundeb permanente na Câmara dos Deputados de 2017 a 2020: aspectos redistributivos e qualidade em educação	Alisson Minduri Capuzzo	Financiamento da educação básica; Fundeb; federalismo educacional; custo aluno qualidade (CAQ); qualidade em educação.	Repositório Institucional da UnB
2022	A CONSTRUÇÃO DO NOVO FUNDEB: os projetos em disputa para o financiamento da	Ana Letícia Bandeira Morais	Novo Fundeb. PEC nº 15/2015. Financiamento da Educação Básica. Políticas Públicas. Atores Sociais.	Repositório Institucional da UnB

	educação brasileira			
--	------------------------	--	--	--

Fonte: Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente da Universidade de Brasília, (2022); Repositório Institucional da UnB, (2022). Quadro elaborado pela autora.

A atuação da sociedade civil na construção dos dispositivos do Novo FUNDEB foi um aspecto fundamental para o seu processo legislativo. A análise dos relatórios e documentos apresentados durante as discussões acerca da construção do novo fundo mostrou a existência de convergências entre as demandas da sociedade civil e as decisões políticas adotadas, evidenciando um processo dinâmico de construção coletiva de políticas públicas e de constantes negociações.

As entidades envolvidas na mobilização participaram intensamente das reivindicações, destacando-se “Campanha Nacional pelo Direito à Educação” e a “Todos pela Educação”, que desempenharam papéis importantes na formação dos debates. Entre as solicitações existentes, ocorriam demandas de convergência, bem como a identificação da necessidade do aumento do percentual de complementação da União. Nos pontos de divergências, discutia-se sobre os critérios apresentados para a distribuição dos recursos do Novo FUNDEB (Leuridan, 2022, p. 38).

Os movimentos sociais envolvidos não apenas apresentaram propostas, mas participaram ativamente das audiências de formação do novo fundo e nos estudos sobre a temática. As demandas foram parcialmente acolhidas, incorporando-se também a progressão gradual da união e a adoção dos critérios do Valor por Aluno Anual Total (VAAT), assim como o Valor por Aluno Anual do FUNDEB (VAAF).

No entanto, houve resistências e questionamentos sobre o funcionamento do Valor por Aluno Anual Resultado (VAAR). A Secretaria do Tesouro Nacional atuou com o intuito de reduzir os percentuais exigidos durante as audiências para a maior complementação da União no fundo (Leuridan, 2022, p. 41).

Durante o processo legislativo de elaboração do Novo FUNDEB, foram realizados diversos encontros públicos para discutir sobre o fundo, abordando temas como a distribuição de recursos e as metodologias de avaliação da qualidade educacional nacional. Dessa forma, foram expostas diversas perspectivas, ressaltando a relevância de levar em conta fatores socioeconômicos, gestão na distribuição equitativa dos recursos e a infraestrutura escolar. Por fim, foi definida a complementação da União com o percentual de 23%, incluindo a cobertura da educação infantil, incentivos para aprimorar a gestão e os resultados educacionais.

Entre os debates, também houve a discussão sobre a necessidade de repensar os critérios de distribuição, uma vez que foi reconhecida a complexidade do sistema educacional brasileiro e a importância de abordagens mais sistêmicas (Capuzzo, 2022, p. 125). Destacou-se a importância de um trabalho conjunto entre os entes federados para alcançar resultados eficazes. Além disso, o texto final manteve o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como principal referência, a ser determinado por uma lei complementar, e incorporou medidas para promover a equidade e melhoria educacional.

Durante todo o processo de aprovação do Novo FUNDEB, foram enfrentados diversos desafios. Primeiramente, a diversidade de participantes envolvidos no desenvolvimento de todo o processo legislativo, dispondo de diferentes perspectivas e interesses, dificultou que ocorresse um rápido consenso. Porém, garantiu a participação da sociedade civil.

Além disso, o período político da elaboração do novo fundo foi vivenciado durante um momento turbulento para o sistema político brasileiro, sendo marcado pelo impeachment de Dilma Rousseff, seguido da gestão do seu vice, Michel Temer, o que dificultou a tramitação da proposta. Em seguida, a ocorrência da intervenção federal do Rio de Janeiro e a reforma da previdência interferiram no cumprimento da agenda legislativa.

Outra configuração da política brasileira que prejudicou a discussão sobre o Novo FUNDEB foi a gestão do governo Bolsonaro, que utilizou estratégias para interferir no aumento da complementação da União, apresentando informações falsas sobre os impactos financeiros que o Novo FUNDEB causaria (Morais, 2022, p. 149). O Ministério da Educação demonstrou desinteresse no processo e propôs então uma complementação da União inferior àquelas apresentadas. Apesar das dificuldades em estabelecer diálogo com o governo, a mobilização sociedade civil, entidades educacionais e professores pressionou os parlamentares para a aprovação da PEC nº 15/2015.

Após um longo processo, o Novo FUNDEB foi aprovado na câmara dos deputados e no Senado Federal, tornando-se então uma Emenda Constitucional. Embora tenham ocorrido diversos percalços, o Novo FUNDEB representa uma grande conquista para a educação pública brasileira, sendo um mecanismo que assegura juridicamente a educação e promove maior equidade educacional. Os debates contaram com mobilização democrática e a constante participação dos atores sociais na formação das políticas educacionais.

2.3 A ampliação do percentual da União com o Novo FUNDEB

Desde o antigo FUNDEB, a União mantinha sua participação na formação dos recursos dos fundos de forma exclusivamente complementar, conforme descrito na sua Lei regulamentadora nº 11.494/2007, no capítulo II da composição financeira, seção II. Entre os fundamentos, afirmava-se no art. 4º que a complementação da União só ocorreria caso o valor mínimo por aluno não fosse atingido, de acordo com o valor mínimo definido nacionalmente para os Estados e Distrito Federal (Brasil, 2007).

No art. 5º, a complementação da União foi identificada como um meio de assegurar recursos financeiros para os fundos, sendo vedada, conforme o inciso § 1, a utilização de recursos de contribuição social do salário-educação, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988. Já no art. 6º, determinava-se o valor de complementação da união ao percentual de no mínimo 10% do total dos recursos de arrecadação do fundo. Esse percentual tornou-se objeto de debates devido à capacidade econômica da União em arrecadar recursos, em contraste com Estados e Municípios, que frequentemente arcaram com a maior parte na arrecadação dos recursos do FUNDEB (Gluz, 2021, p. 4).

Com base na nova lei, o Novo FUNDEB trouxe em sua configuração a marca desses debates em relação à demanda por uma maior participação da União. Assim, ocorreu uma mudança significativa no art. 5º, estabelecendo que a complementação agora deve ser equivalente a, no mínimo, 23% do total de recursos. Entretanto, essa progressão será realizada de forma gradual, atingindo a sua finalização no ano de 2026, quando alcançará a marca dos 23% dos recursos que comporão o Novo FUNDEB, conforme indicado na tabela (2).

Tabela 1 - Complementação progressiva da participação da União

ANO	PERCENTUAL DE PROGRESSÃO
2021	12%
2022	15%
2023	17%
2024	19%
2025	21%
2026	23%

Fonte: Dados da Cartilha do Novo FUNDEB (2021). Tabela elaborada pela autora (2024).

A partir do aumento do percentual da União, ocorreram mudanças também em relação a distribuição dos recursos. Entre os debates ocorridos para formação do Novo FUNDEB, levantava-se a pauta das desigualdades existentes entre os municípios em um mesmo estado, “existem municípios ricos em estados pobres contemplados pela complementação da União e municípios pobres em estados ricos que não recebem” (Castioni; Cerqueira; Cardoso, 2021, p. 280).

Inicialmente, pensava-se sobre a divisão de toda a complementação da União para a contemplação de todos os municípios do país que não atingissem o cálculo do valor aluno. Porém, em análise dessa possibilidade, chegou-se à conclusão de que essa mudança poderia ocasionar uma brusca instabilidade nos sistemas de ensino brasileiro e a negação da aprovação do Novo FUNDEB. Assim, permaneceu o percentual dos 10% da complementação e as regras atuais da distribuição. Porém, estabelecendo a progressão de mais 13%, correspondente às novas normas distributivas.

A partir dessa mudança do aumento da complementação da União, o Novo FUNDEB passa a atingir o total de 23 estados, quando anteriormente o seu alcance atingia apenas o total de 9 estados nacionais, correspondendo a um alcance extremamente significativo para a ampliação da qualidade e garantia da educação básica brasileira.

2.4 Atuações dos VAAF, VAAT e VAAR

A Lei do Novo FUNDEB, entre os seus avanços normativos, introduziu diretrizes cruciais para o financiamento da educação pública no Brasil, tendo como o seu principal propósito assegurar a qualidade e a equidade no ensino. Dentre essas diretrizes, destacam-se os mecanismos de complementação da União: o Valor Anual por Aluno (VAAF), Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e do Valor Anual por Aluno por Aluno Resultado (VAAR), que visam garantir recursos adicionais às redes de ensino que não atingirem o valor mínimo estabelecido nacionalmente.

A complementação VAAF é constituída por 10% da distribuição dos recursos dos fundos estaduais e do Distrito Federal, sendo atribuída quando o montante inicial por aluno não for alcançado, conforme estabelecido no valor mínimo nacional, disposto no art. 13 da Lei 14.113/2020. Para isso, é realizado o cálculo com base na estimativa entre os recursos recebidos e o número de alunos matriculados em cada rede de ensino. Essa regra já era utilizada anteriormente à configuração do Novo FUNDEB.

Na configuração do Novo FUNDEB (Brasil, 2020), entrará em vigor um dos seus avanços normativos, o Valor Anual Total por Aluno - VAAT. O VAAT consiste na formação de repasses adicionais da União para os municípios que não alcançarem o valor mínimo nacional estabelecido, mesmo que o seu estado de formação atinja esse valor. Assim, o cálculo do VAAT envolve todos os recursos mínimos para a MDE, incluindo o mínimo de 25%, repasses do salário-educação, do VAAT e do FUNDEB. Por essa razão, o cálculo VAAT é realizado quatro vezes ao ano, o que o diferencia do cálculo VAAF.

Antes da implementação do VAAT, os Estados ou Distrito Federal que alcançassem o valor mínimo nacional, mas cujos municípios não o atingissem, não seriam beneficiados pelos recursos do FUNDEB. Outra situação prévia era a concessão do benefício a municípios que alcançavam valor mínimo nacional, mas que ainda assim recebiam a complementação VAAF por fazerem parte de um estado que não atingia esse valor em sua totalidade. Essas práticas anteriores resultavam em uma grande disparidade na distribuição dos recursos do FUNDEB, não fornecendo assistência aos municípios que realmente necessitavam da complementação (Vieira, 2022).

O VAAT é um dos instrumentos normativos do Novo FUNDEB projetado para reduzir as disparidades entre as redes municipais, discorre Silva (2023).

De modo geral, pode-se compreender o VAAT como uma complementação com boas perspectivas de contribuir para o combate à desigualdade no financiamento da educação, sobretudo pela sua métrica de considerar o potencial mínimo de

investimento e, além disso, considerar o VAAF no cálculo. Além disso, tende a auxiliar na promoção da equidade em municípios de um mesmo estado, situação que não é privilegiada no cálculo e redistribuição do VAAF.

Com a complementação do VAAT, quando o valor mínimo nacional não for alcançado, mesmo após o repasse dos 10% da complementação VAAF, a União garantirá um repasse adicional de no mínimo 10,5% para cada rede pública de ensino que se enquadre nessa situação, com base no seu cálculo definido. Além disso, a avaliação desse repasse não se limitará apenas às redes estaduais e distrital, mas será estendida a todas as redes municipais, mesmo que seus Estados ou Distrito atinjam o valor mínimo nacional estipulado.

A complementação VAAT foi estabelecida com base no valor de referência e nas receitas do fundo, incluindo outras receitas vinculadas à educação, como as cotas estaduais e municipais provenientes da arrecadação do salário-educação, além de uma parcela da exploração de petróleo e gás natural vinculadas à educação. Esses elementos são detalhados no inciso 3º do artigo 13 da Lei 14.113/2020, que regulamenta o Novo FUNDEB (BRASIL, 2020).

Entre os critérios definidos para a composição do VAAT, está a exigência de que a rede ensino contemplada destine no mínimo 15% do valor de complementação para a aplicação em despesas de capital, tais como a compra de materiais de uso permanente, equipamentos eletrônicos, entre outros. Além disso, é estabelecido como obrigatório que a rede de ensino contemplada destine pelo menos 50% do valor complementado para a Educação Infantil. Essa alocação de recursos na Educação Infantil deve seguir os parâmetros indicadores estabelecidos na Cartilha Novo FUNDEB “i) o déficit de cobertura, calculado pela razão entre oferta e demanda atual, e ii) vulnerabilidade socioeconômica da população” (Brasil, 2021, p. 16).

Além das demais especificidades, os pagamentos da complementação VAAT seguem um cronograma de aplicação do seu percentual no decorrer do ano, conforme indicado na tabela (3).

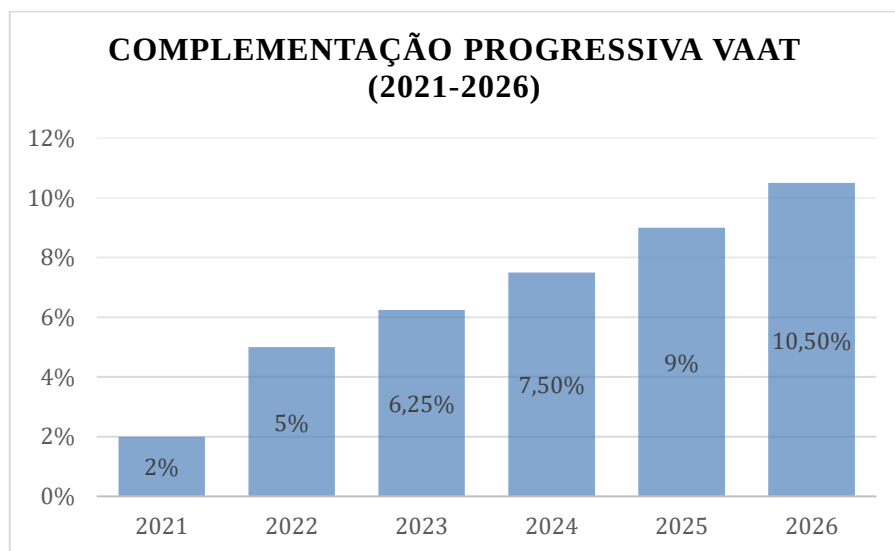
Tabela 2 - Organização cronológica dos pagamentos da Complementação - VAAT

PERÍODO DE PAGAMENTO	PERCENTUAL A SER PAGO
Até o último dia útil de cada mês	No mínimo, 5%
Até dia 31 de julho	No mínimo, 45%
Até dia 31 de dezembro	85%
Até 31 de janeiro do ano seguinte	100%

Fonte: Dados da Cartilha do Novo FUNDEB (2021). Tabela elaborada pela autora (2024).

Conforme estabelecido pela Lei regulamentadora do Novo FUNDEB 14.113/2020, a complementação total da União com o fundo ocorrerá de forma progressiva. O VAAT faz parte dessa progressão, com sua aplicabilidade iniciada no ano de 2021, com a aplicação de 2% e encerrando essa progressão no ano de 2026, alcançando o percentual de 10,5% estabelecido pela Lei regulamentadora 14.113/2020, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 1: Complementação progressiva VAAT (2021-2026)



Fonte: Cartilha Novo FUNDEB (2021). Gráfico elaborado pela autora.

Outro instrumento inovador do Novo FUNDEB é o Valor Anual por Aluno Resultado - VAAR, representando um aumento do percentual da União, composto por 2,5% dos recursos arrecadados no Novo FUNDEB. A complementação VAAR apresenta em suas especificidades a distribuição restrita apenas para às redes públicas de ensino que atenderem às condicionalidades e apresentarem melhorias nos indicadores, conforme estabelecido no inciso III do art. 5º e no parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 14.113/2020.

Para que as redes públicas de ensino sejam contempladas com a complementação VAAR, devem cumprir as condicionalidades estabelecidas no parágrafo 1º, do art. 14, da Lei 14.113/2020:

- I - Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;
- II - Participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - Redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

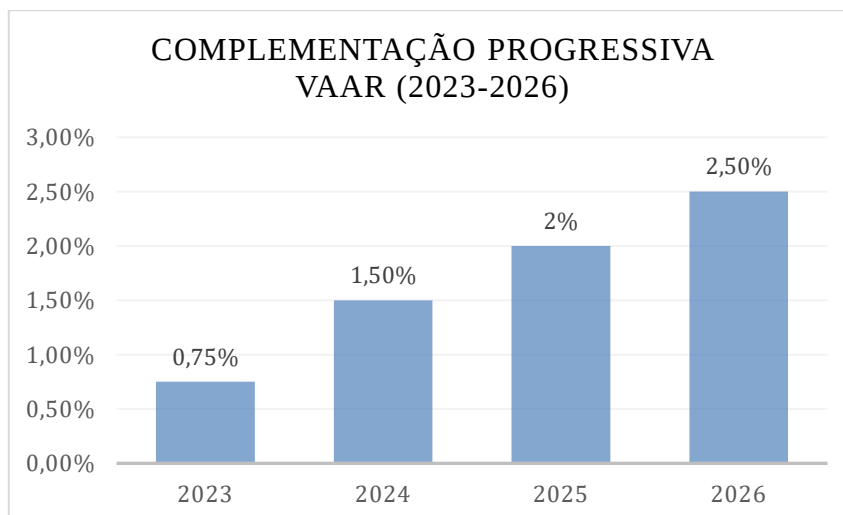
Agindo como incentivo para a melhoria do desempenho escolar, é possível identificar a intenção da complementação VAAR em reduzir as desigualdades educacionais e socioeconômicas, aproximando-se da Meta 7 do PNE (Brasil, 2014), que visa estimular a qualidade da educação básica, melhorando a aprendizagem e alcançando as médias nacionais estabelecidas pelo IDEB.

Por outro lado, o VAAR tem sido objeto de debates devido a questionamentos sobre sua eficácia no combate à desigualdade nas redes públicas de ensino. A bonificação poderia criar seletividade entre as redes de ensino que atendam às condicionalidades exigidas, enfatizando às avaliações nacionais e excluindo as redes de ensino que não atendam aos parâmetros exigidos.

Entre os debates sobre a aplicabilidade do VAAR, destacam-se os conflitos normativos dos artigos 205, 211 e 212 da CF 88, que discutem sobre o direito de todos à educação (Vieira, 2022), questionando a efetividade da complementação e a sua conformidade legal.

Assim como o VAAT, o VAAR também será aplicado de forma progressiva. No entanto, essa progressão começou mais tarde em comparação com o VAAT, iniciando apenas em 2023, com 0,75%, e atingindo sua total aplicabilidade em 2026, com 2,5%, como detalhado no gráfico a seguir:

Gráfico 2: Complementação progressiva VAAR (2023-2026)



Fonte: Cartilha Novo FUNDEB (2021). Gráfico elaborado pela autora.4

O aumento da complementação da União, configurada pelo VAAT e VAAR, embora possua suas especificidades, representa uma grande conquista para a educação na busca das melhorias para MDE. A complementação VAAT, ao atuar nas redes públicas municipais que não alcançaram o valor do VAAT-Min, demonstra uma ampliação significativa da assistência da União para a educação (Silva, 2023). Como reflexo desse aumento dos recursos e da maior contemplação dos municípios que necessitam de uma assistência orçamentária, mesmo em meio a um longo processo de discussões e disputas, os aprimoramentos e inovações implementados no Novo FUNDEB representam grandes avanços para a educação pública brasileira.

2.5 Impactos normativos a partir da Lei regulamentadora do Novo FUNDEB 14.113/2020

Com a aprovação da Lei do Novo FUNDEB, iniciada no ano de 2020 em seu formato permanente, muitos efeitos práticos foram aplicados por meio dos seus reajustes, inovações e exigências. Durante o período de 2020 até o ano de 2023, diversas alterações e resoluções foram registradas no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em resposta às necessidades e ocorrências existentes no decorrer dos anos após a sua regulamentação.

No quadro abaixo, são expostas as leis e resoluções a partir da aprovação do Novo FUNDEB.

Quadro 3: Leis e Resoluções acerca do Novo FUNDEB (2020-2023)

NÚMERO DA LEI/RESOLUÇÃO	SÍNTESE DA NORMA	APLICABILIDADE	PERÍODO DE VIGÊNCIA
Lei nº 14.113/2020	Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.	Regulamentar o Novo FUNDEB.	Publicada em 25 de dezembro de 2020, em vigência permanente.

Lei nº 14.276/2021	Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).	Alterar a Lei 14.113/2020, correspondente ao Novo FUNDEB.	Publicada em 28 de dezembro de 2021, em vigência permanente.
Lei nº 14.325/2022	Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.	Realizar a atualização legislativa aos repasses e movimentação de recursos do Fundo, regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, correspondente ao Novo FUNDEB.	Publicada em 13 de abril de 2022, em vigência permanente.

Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022	Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.	Estabelecer melhorias de gestão para a distribuição da Complementação do VAAR.	Publicada no dia 28 de julho de 2022, com encerramento da vigência para o ano de 2023.
Resolução nº 2, de 14 de setembro de 2022	Prorroga o prazo estabelecido no art. 5º da Resolução CIF nº 1, de 27 de julho de 2022.	Prorrogar o prazo dos entes federados para apresentação das condicionalidades relacionadas à distribuição da complementação VAAR.	Publicada em 14 de setembro de 2022, com encerramento da vigência para até o dia 9 de outubro de 2022.
Resolução nº 3, de 4 de outubro de 2022	Prorroga o prazo estabelecido no art. 5º da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022.	Prorrogar pela segunda vez o prazo dos entes federados para apresentação das condicionalidades relacionadas à distribuição da complementação VAAR.	Publicada em 4 de outubro de 2022, com encerramento da vigência para até o dia 16 de outubro de 2022.
Resolução nº 4, de 24 de outubro de 2022	Estabelece prazo para os municípios especificados reinserirem, em sistema do Ministério da Educação, os arquivos com as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.	Estabelecer o prazo para reinserção dos arquivos com as informações relacionadas às condicionalidades da distribuição da complementação VAAR, para redes públicas de ensino que passaram falhas no <i>upload</i> no período regular.	Publicado em 24 de outubro de 2022, com encerramento da vigência para até o dia 28 de outubro de 2022.
Resolução nº 5, de 11 de novembro de 2022	Aprova a metodologia de aferição da condicionalidade prevista no inciso III, § 1º, art. 14, da Lei nº	Aprovar a metodologia elaborada pelo Inep para a aferição da redução das	Publicado em 11 de novembro de 2022, para vigência no exercício de 2023.

	14.113/2020, para vigência no exercício de 2023.	desigualdades socioeconômicas e raciais nos exames nacionais de avaliação da educação básica das redes públicas de ensino.	
Resolução nº 6, de 2 de dezembro de 2022	Acolhe a documentação apresentada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para fins de comprovação do cumprimento da condicionalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 2020, bem como aprova a metodologia de cálculo do indicador para a educação infantil, de que trata o parágrafo único, do art. 28, da Lei nº 14.113, de 2020, para vigência no exercício financeiro de 2023.	Receber a documentação da Secretaria do Estado de São Paulo referente ao cumprimento do regime de colaboração entre Estado e município. Aprovação da metodologia de cálculo do indicador da educação infantil.	Publicado em 2 de dezembro de 2022, para vigência no exercício de 2023.
Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023	Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão e dos indicadores para fins de distribuição da complementação VAAR às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2024, e aprova o indicador da Educação Infantil para aplicação do VAAT.	Aprovar as metodologias de escolhas do cargo de gestor escolar nas redes públicas de ensino. Definir os indicadores para distribuição da complementação VAAR e os indicadores da Educação Infantil na aplicação do VAAT.	Publicado em 28 de julho de 2023, para vigência no exercício de 2024.
Resolução nº 2, de 28 de setembro de 2023	Altera a Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, para ampliar o prazo para envio da comprovação do cumprimento das	Alterar o prazo estabelecido para as redes de ensino referente ao cumprimento do prazo de registro das	Publicado em 29 de setembro de 2023, para vigência no exercício de 2024.

	condicionalidades por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC) e dá outras providências.	informações das condicionalidades da complementação VAAR. Aprovar a metodologia de cálculo do indicador de nível socioeconômico.	
Resolução nº 3, de 11 de outubro de 2023	Prorroga o prazo estabelecido no art. 6º da Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023.	Prorrogar o prazo estabelecido para as redes de ensino referente ao cumprimento do prazo de registro das informações das condicionalidades da complementação VAAR.	Publicado em 16 de outubro de 2023, para vigência até 31 de outubro de 2023.
Resolução Nº 4, de 30 de outubro de 2023	Especifica as diferenças e ponderações para distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o exercício de 2024.	Especificar as diferenças e ponderações para a distribuição dos recursos do Novo FUNDEB.	Publicado em 30 de outubro de 2023, para vigência no exercício de 2024.
Lei complementar nº 201/2023	Dispõe sobre a compensação devida pela União nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.	Dispor sobre a compensação devida pela União e a transferência direta de recursos da União para os Estados e Distrito Federal.	Publicado em 24 de outubro de 2023, com vigência até o ano de 2025.

Fonte: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (2020-2023). Quadro elaborado pela autora.

Em 28 de Dezembro de 2021, foi promulgada a Lei nº 14.276, que alterou a Lei nº 14.113, datada em 25 de dezembro de 2020, a qual regulamenta o novo FUNDEB. A partir dessa modificação legislativa, o Novo FUNDEB viu-se sujeito a algumas alterações. Inicialmente, destacando a modificação do art. 7º, que, em relação às matrículas e ponderações, estabelece em seu parágrafo 3º, inciso II, a participação do sistema federal de ensino diante dos

serviços sociais autônomos atuantes nas instituições de educação profissional técnica de nível médio.

Com a promulgação da Lei de alteração 14.276/21, foi incorporado um parágrafo 7º ao art. 7º, que estabelece a regulamentação para a cobertura das matrículas de instituições sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público. Essas instituições devem ter suas atuações comprovadas, conferidas e validadas pelo Poder Executivo anterior ao repasse de recursos recebidos pelo Novo FUNDEB para a cobertura das matrículas.

O art. 8º sofreu alterações quanto à distribuição dos recursos a partir do levantamento dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica. No parágrafo 5º, que se refere à retificação dos dados publicados, foi estabelecido o prazo de 30 dias após a data de publicação no diário oficial da União para a apresentação de retificações. No entanto, a partir da Lei de alteração 14.276/21, destaca-se que a retificação dos dados publicados, quando necessária, deve ser rigorosamente cumprida dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se a penalizações diante de responsabilização administrativa, conforme apresenta a Lei nº 14.230/21 (BRASIL, 2021).

Adicionalmente, foi incluído também o parágrafo 7º, a vedação de qualquer alteração dos dados do Censo Escolar após a publicação final. Assim, mostrando o comprometimento e seriedade em relação às exigências dos cumprimentos dos prazos da lei aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiados pelo Novo FUNDEB.

Ao analisar o art. 10, observa-se a alteração do parágrafo 1º, em seus incisos II e III. O inciso II trata dos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação para cada ente federado, enquanto o inciso III se refere ao potencial de arrecadação de recursos, para cada ente federado. Ambos incisos sofreram modificações para a regulamentação dos termos que direcionam a distribuição dos recursos do fundo. Em tais modificações, destaca-se o papel do Ministério da Economia, a utilização dos dados apurados pelo FNDE e o cumprimento das disposições legais referentes à disponibilidade e utilização dos recursos do fundo.

O art. 13, em seu parágrafo 5º, que versa sobre a distribuição intraestadual, regula os dados a serem utilizados para apuração dos valores das receitas dos Fundos e da confirmação dos registros bimestrais para a verificação dos percentuais de aplicação do Novo FUNDEB. Serão considerados, para esse fim, os dados disponíveis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), bem como os de sistemas que possam substituí-los.

No art. 14, em seu parágrafo 3º, anteriormente constituído por um único parágrafo, foram acrescentadas as disposições dos incisos I e II, os quais se referem à medida de equidade da aprendizagem. No inciso I estabelece como a medida de aprendizagem será baseada,

utilizando as escalas elaboradas pelo Inep e os resultados dos exames de avaliação nacionais. Já no inciso II aborda a quantidade de estudantes que ficaram abaixo dos resultados de aprendizagem considerados adequados, assim como as desigualdades dos resultados em relação aos grupos de nível econômico, raça e estudantes com deficiência da rede pública de ensino (Brasil, 2021).

No que diz respeito ao art. 14, em seu parágrafo 4º, o qual regulamenta a possibilidade de anulação do inciso II do parágrafo 1º do mesmo artigo, referente às condicionalidades para a complementação do VAAR, destaca-se que, em casos de calamidade pública, desastres naturais ou quaisquer eventualidades de força maior em nível nacional, o critério de participação de pelo menos 80% dos estudantes anualmente sob os exames nacionais para a distribuição da complementação do VAAR será suspenso.

Em acréscimo do art. 16, a lei de alteração definiu o parágrafo 5º, detalhando a função do FNDE para a divulgação, em sítio eletrônico, do cálculo do índice de correção e o detalhamento das parcelas da arrecadação das receitas e suas disponibilidades existentes. Dessa forma, o parágrafo acrescentado também estabelece o prazo de até o dia 31 de dezembro para cada exercício.

O art. 18, que atribui à Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade, inclui em seu inciso IV a participação do Ministério da Economia no ato de aprovação da metodologia de cálculo para a disponibilidade dos recursos a serem vinculados à educação. Desta forma, retira-se o Poder Executivo federal da responsabilidade dessa função, conforme era constatado na primeira versão da Lei nº 14.113/2020 (Brasil, 2020).

Ainda em relação ao art. 18, foram acrescentados os parágrafos 5º e 6º. O parágrafo 5º aborda a deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade em relação ao indicador de recursos disponíveis vinculados à educação, estabelecendo a data desta deliberação até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência. O parágrafo 6º atua como regulamentador do parágrafo 5º, descrevendo que a forma de realização do cálculo indicador de disponibilidade dos recursos vinculados à educação deve ser enviada à comissão com antecedência de 30 dias em relação à deliberação.

O art. 21, que trata do repasse dos recursos do fundo, teve o seu parágrafo 9º vetado. Na versão inicial da Lei nº 14.113/2020, o parágrafo 9º do art. 21 abordava a possibilidade da transferência de recursos para outras contas, mesmo que não fossem aquelas designadas como únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao fundo. Contudo, essa transferência poderia ocorrer somente para atender às necessidades

relacionadas aos profissionais da educação em efetivo exercício, desde que estivessem em conformidade com as disposições do parágrafo 6º deste artigo (Brasil, 20).

No art. 26, que dispõe do percentual de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, houve uma alteração no inciso II do parágrafo 1º, modificando a forma de definir quem são os profissionais da educação básica elegíveis à manutenção do seu exercício financiado pelo fundo. Na primeira versão da lei, eram mencionadas apenas as leis que definiam as funções correspondentes aos profissionais da educação básica. Contudo, a partir da modificação da Lei nº 14.230/21, as leis de definição foram retiradas do artigo, passando a citar diretamente ao inciso todas as funções que se enquadram como profissionais da educação básica.

Art. 26. § 1, para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
II. profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Dentre as demais alterações ocorridas no art. 26, a partir da Lei de alteração nº 14.230/21, destaca-se a inclusão de um segundo parágrafo, anteriormente configurado como um artigo de parágrafo único. O parágrafo 2º do art. 26 estipula que, visando alcançar o percentual de 70% dos recursos pertencentes ao Novo FUNDEB para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, será permitida também a sua utilização para reajuste salarial.

Na análise das alterações do art. 26, destaca-se também a inclusão do Art. 26-A, inserido para complementação do Art. 26. Essa atualização legislativa reforça que os entes federados têm a prerrogativa de remunerar os psicólogos e assistentes sociais que integram as equipes multiprofissionais de atendimento aos educandos, utilizando a parcela dos 30% do percentual de arrecadação não vinculada aos profissionais da educação, de acordo com os termos da Lei nº 13.935/19.

O art. 41 da Lei 14.113/2020, que trata da complementação da União no Novo FUNDEB e da sua progressão a partir do percentual estabelecido em 23%, detalha como o referido fundo deve progredir a partir do primeiro ano de sua vigência. Dessa forma, o inciso I do parágrafo 3º, conforme alteração promovida pela Lei nº 14.230/21, modifica a obrigatoriedade de disponibilização dos dados, contabilidade do fundo, comprovantes fiscais e orçamentários dos anos de 2019 e 2020. Anteriormente a essa alteração, exigia-se apenas a prestação de dados do exercício financeiro do ano de 2019.

Na versão inicial da Lei nº 14.113/2020, em seu art. 43, estabeleceu-se a data de 31 de outubro de 2021 como prazo para implementação das alterações previstas na lei. Entretanto, a partir da Lei de alteração nº 14.230/21, o art. 43 passa a determinar que as atualizações serão aplicadas ao longo do ano de 2024. O parágrafo 1º menciona que tais atualizações terão impacto nos exercícios financeiros dos anos de 2021, 2022 e 2023, ao contrário da redação anterior, que se referia apenas ao ano de 2021.

Os parágrafos 2º e 3º promoveram ajustes referentes aos anos de atualização do art. 43, bem como a alteração de prazos estipulados. Adicionalmente, o artigo passa a contar com a inclusão do parágrafo 4º, que regulamenta o exercício financeiro do ano de 2023, levando em consideração os impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 nos resultados de aprendizagem escolar.

Em complementação do art. 43, foram também acrescentados os artigos 43-A e 43-B. O art. 43-A promove a atualização legislativa sobre o indicador de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, citado no inciso III do art. 10 desta mesma lei. Essa atualização está programada para o ano de 2027, após a conclusão da progressão do percentual de complementação da União, estabelecida para ocorrer até o ano de 2026.

Por sua vez, o art. 43-B aborda o cálculo da quantidade de estudantes cujos resultados estejam abaixo do nível considerado adequado, acrescentando que esses dados foram mensurados a partir do ano de 2022, de maneira progressiva, em consonância com a implementação do novo ensino médio (Brasil, 2017).

A Lei nº 14.325/2022 refere-se a uma alteração legal elaborada para complementar o art. 47 da Lei 14.113/2020. O mencionado art. 47, que trata dos repasses e movimentações dos recursos do fundo, foi acrescido do art. 47-A, o qual lista os critérios para utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos entes federados. Estes recursos devem ser direcionados para a mesma finalidade e em conformidade com as condições estabelecidas na utilização do valor principal.

No parágrafo 1º, são identificados os beneficiários desses recursos extraordinários. No inciso I, destacam-se os profissionais do magistério da educação básica que estavam em efetivos exercícios na rede pública de ensino durante o período de que ocorreu o menor repasse do FUNDEF, que vigorou de 1997 a 2006 (Brasil, 1996). Da mesma forma, são contemplados os profissionais do magistério da educação que estavam em efetivo exercício durante o período que ocorreu o menor repasse do FUNDEB, que vigorou de 2007 a 2020 (Brasil, 2020).

Além disso, o inciso II assegura, por meio da publicação da referida lei, o direito aos profissionais da educação básica em efetivos exercícios na rede pública de ensino durante o

período de menor repasse do Novo FUNDEB, de vigência permanente. No inciso III, é estabelecido o direito dos aposentados, mediante comprovação do efetivo exercício nas redes públicas escolares entre os períodos mencionados nos incisos I e II do referido artigo.

No parágrafo 2º, ficam estabelecidos os valores a serem pagos aos beneficiados, levando em consideração a proporcionalidade em relação ao tempo de trabalho e à jornada exercida. As modificações legislativas relacionadas a esta alteração na lei do Novo FUNDEB reforçam a função atribuída ao fundo em si, que visa a valorização dos profissionais da educação.

A Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, representada pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, cujas atribuições estão estabelecidas nos artigos 15, 17, 18 e 43 da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Novo FUNDEB, versa sobre a aprovação de metodologias para verificação das condições de aprimoramento na distribuição da complementação VAAR nas redes públicas de ensino.

No parágrafo único do art. 1 da mencionada resolução, destaca-se a ênfase na seriedade na comprovação do atendimento das condições necessárias para a contemplação do fundo aos entes federados. Os artigos 2 e 3 detalham as declarações, abordando a suspensão da declaração e a habilitação para as condicionalidades exigidas nos exames do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Saeb.

Quanto à formalização das ocorrências da condicionalidade, o art. 4º da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, enfatiza a relação das exigências submetidas às disposições legais da Constituição Federal (CF, 1988).

O art. 5º, em complementação do seu parágrafo único, determina para os entes federados o cumprimento dos prazos para apresentação das informações da condicionalidade para submissão no sistema do Ministério da Educação. O art. 6º também estabelece prazos, exigindo a apresentação ao Saeb dos métodos utilizados nos cálculos das informações submetidas.

No art. 7 da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, foram estabelecidas as diretrizes nas quais o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, tem competência para apresentar os estudos complementares. A resolução também inclui um anexo com as condicionalidades necessárias para o preenchimento e as metodologias utilizadas. Sua vigência abrangeu até o exercício do ano de 2023.

A Resolução nº 2, de 14 de setembro de 2022, foi emitida em decorrência do adiamento do prazo determinado pelo art. 5º da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022. Esta última estabelecia o período de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para a submissão das informações relacionadas às condicionalidades para a distribuição da complementação VAAR.

Assim, a Resolução nº 2, de 14 de setembro de 2022, prorrogou esse prazo originalmente definido pela Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022 para até o dia 9 de outubro de 2022.

O Inep é mencionado na Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, como responsável pelas solicitações relacionadas à apresentação dos estudos técnicos complementares para a verificação do cumprimento das condicionalidades estabelecidas na distribuição do VAAR, nas redes públicas de ensino contemplados pelo Novo FUNDEB. Essa atribuição do Inep estava vinculada ao prazo original de submissão.

Na Resolução nº 2, de 14 de setembro de 2022, é possível observar a participação do Inep entre os representantes do grupo de trabalho do Ministério da Educação destinado à regulamentação de cursos superiores.

No dia 4 de outubro de 2022, foi publicada a Resolução nº 3, por meio da Secretaria de Educação Básica. Essa resolução aborda mais uma prorrogação do prazo estabelecido no art. 5º da Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022. Assim, pela segunda vez, o prazo da submissão das redes públicas de ensino, para as condicionalidades estabelecidas na distribuição do VAAR, foi prorrogado, estendendo-se até o dia 16 de outubro de 2022.

Devido a falhas técnicas no sistema do Ministério da Educação, os arquivos relacionados às condicionalidades para a distribuição do VAAR de alguns municípios resultaram na Resolução nº 4, de 24 de outubro de 2022, que adiou o prazo para a segunda tentativa de submissão das informações. Esta resolução estabeleceu o novo prazo para até dia 28 de outubro de 2022, exclusivamente para os municípios afetados por essa falha técnica. Entre os municípios paraibanos que foram incluídos no novo prazo, destacam-se: Caaporã, Cacimba de Areia, Carrapateira, Catolé do Rocha, Caturité, Montadas, Santana dos Garrotes, Tacima e Tavares.

Já a Resolução nº 5, de 11 de novembro de 2022, aborda a aprovação da metodologia a ser utilizada na aferição da redução das desigualdades educacionais raciais e socioeconômicas durante os exames do Saeb no ano de 2023, conforme mencionado no inciso III, do parágrafo 4º, do art. 14, da Lei 14.113/2020.

Na definição da metodologia para a redução dessas desigualdades, a resolução menciona a utilização do Indicador de Nível Socioeconômico (INSE), a exclusão dos dados da edição do ano de 2021 do Saeb devido aos impactos ocasionados pela pandemia da Covid-19 no desempenho escolar dos educandos, e os dados de cor e raça coletados durante os questionários realizados nas edições dos exames do Saeb nos anos de 2017 e 2019.

A Resolução nº 6, de 2 de dezembro de 2022, desempenha a função de acolhimento para a documentação enviada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com o propósito

de comprovar o cumprimento do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 14 da Lei 14.116/2020, que aborda o regime de colaboração entre Estado e Município. Este regime de colaboração é respaldado no inciso II, do parágrafo único, do art. 158, da CF 88, que estipula que aos municípios deverão ser destinados cinquenta por cento do produto da arrecadação de imposto da propriedade rural (Brasil, 1988).

A mesma Resolução nº 6, de 2 de dezembro de 2022, trata da aprovação da metodologia para o cálculo do indicador da educação infantil, conforme estabelecido no parágrafo único, do art. 28, da Lei 14.113/2020. Este indicador, definido na Lei do Novo FUNDEB, delineia a distribuição do VAAT para a Educação Infantil, garantindo a alocação de 50% dos recursos globais.

Para aprovação das metodologias de verificação das condicionalidades na melhoria da gestão, mediante a escolha dos candidatos pela comunidade escolar, e dos indicadores de distribuição da complementação VAAR, bem como a validação do indicador da Educação Infantil para aplicação do VAAT, foi promulgada a Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023. Essa resolução é válida para o exercício do ano de 2024.

No art. 2º da Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, estabelece a suspensão da aplicação das avaliações do Saeb, conforme previamente mencionado em outras resoluções, devido aos impactos da pandemia da Covid-19 no desempenho das atividades escolares e a impraticabilidade de utilizar os dados da prova do Saeb realizada em 3 de novembro de 2023.

Com a finalidade de realizar alterações na Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023, foi publicada em 29 de setembro de 2023 a Resolução nº 2, de 28 de setembro de 2023. Esta resolução, emitida pela Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade, promoveu a modificação da redação do art. 6º da Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023. Anteriormente, o art. 6º abordava o envio das informações das condicionalidades para a complementação VAAR, estabelecendo o prazo até 30 de setembro de 2023. Após a publicação da Resolução nº 2, de 28 de setembro de 2023, esse prazo foi estendido até o dia 15 de outubro de 2023. Além disso, a resolução aprovou a metodologia de cálculo do indicador de nível socioeconômico dos educandos.

Em 16 de outubro de 2023, foi publicada a Resolução nº 3, de 11 de outubro de 2023. Assim como a resolução anterior, esta resolução teve como objetivo adiar novamente a data prevista para a submissão das informações das condicionalidades para a complementação VAAR. Desta vez, o prazo ficou estabelecido do dia 28 de julho de 2023 até 31 de outubro de 2023.

Para estabelecer as diferenças e ponderações para a distribuição dos recursos do FUNDEB para o exercício do ano de 2024, foi elaborada a Resolução nº 4, de 30 de outubro de 2023. Publicada em 31 de outubro de 2023, esta resolução especifica as diferenças e ponderações existentes entre as etapas, modalidades, tempo de jornada e variações dos estabelecimentos de ensino da educação básica. Assim, essa resolução tem como principal finalidade realizar a distribuição de recursos do Novo FUNDEB das redes públicas e conveniadas.

Em 24 de outubro de 2023, foi aprovada a Lei complementar nº 201/2023, que trata da compensação devida pela União e da transferência direta de recursos da União para os Estados e Distrito Federal. Sendo assim, a Lei foi aprovada com mecanismos para quitação de dívida em razão da arrecadação do ICMS (Brasil, 2023).

A partir da Lei complementar nº 201/2023, em seu art. 6º, ficou estabelecido que os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão cumprir com as vinculações estabelecidas na constituição e nos meios legais em relação à educação e ao Novo FUNDEB, referente aos valores pagos por meio do abatimento da dívida ou de transferência direta.

No parágrafo 2º e 3º do art. 6º, é estabelecida a competência dos Estados e do Distrito Federal diante do asseguramento e do repasse das verbas do Novo FUNDEB para os seus municípios. Além disso, também é de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal a competência da realização dos gastos vinculados aos recursos atribuídos provenientes da quitação da dívida da União.

O Estado da Paraíba está entre os estados que foram beneficiados com a quitação da dívida da União referente ao ICMS, sendo assim atribuído o valor de compensação da União durante o período de dois anos, ocorrendo de 2023 até o ano de 2024, totalizando o valor de R\$ 403,30 milhões para o estado dentro dos âmbitos da saúde, educação e Novo FUNDEB.

3 O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DA PARAÍBA

Este capítulo tem como objetivo analisar os impactos do FUNDEB no Estado da Paraíba como instrumento permanente de financiamento da educação pública, no recorte temporal até o ano de 2023, realizando uma breve análise do ano de 2024. Considerando a aplicação progressiva da União por meio da complementação VAAT e o princípio da progressão da complementação VAAR, que teve início no ano de 2023, analisaremos o desenvolvimento da Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE) a partir da divisão e aplicação das receitas do Novo FUNDEB no referido Estado.

Portanto, serão utilizados dados orçamentários disponíveis do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), buscando analisar os impactos do Novo FUNDEB nos municípios paraibanos, tanto em relação à expansão do potencial financeiro quanto à redução da desigualdade intraestadual.

3.1 Desenvolvimento orçamentário da educação nos municípios do Estado da Paraíba

Em análise da vigência do FUNDEB, regulamentado pela Lei nº 11.494/2007, durante o período de 2010 a 2018, destaca-se a análise do estado da Paraíba. Com base nas informações disponibilizadas pelo SIOPE, observa-se que o estado direcionou uma proporção de recursos ao fundo superior ao montante recebido em relação a todo o período. Entretanto, apesar de certo aumento nas transferências, houve uma diminuição dos recursos destinados ao orçamento da educação estadual. Dessa forma, durante esse período, também é evidente a diminuição das matrículas da rede de ensino estadual em comparação com a rede municipal.

O investimento em educação na Paraíba manteve-se em cerca de 25% a 26% da receita, cumprindo assim o percentual mínimo exigido pela Constituição, com exceção do ano de 2013, quando foi aplicado apenas 23,86%, ficando aquém do valor mínimo exigido (Ribeiro, 2021, p. 32). A remuneração dos profissionais do magistério também atingiu, durante o período de 2010 a 2018, o valor mínimo estabelecido por lei, variando entre 60% e 80% ao longo dos anos. Uma parcela considerável dos recursos do FUNDEB (2010-2018) deveria ser destinada a outras despesas relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, porém, na Paraíba, variou entre 17% a 37% (Ribeiro, 2021, p. 33).

Durante toda a trajetória histórica do FUNDEB, desde a sua regulamentação até os dias atuais, os municípios das Regiões Norte e Nordeste receberam repasses dos recursos da complementação VAAF, visto que não conseguiam atingir de forma recorrente o valor mínimo

definido nacionalmente. Nesse contexto, destaca-se o estado da Paraíba, que formou uma trajetória marcada pela busca da diminuição das desigualdades educacionais existentes nos municípios paraibanos e pelo aumento dos recursos destinados à educação.

De acordo com os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs), obtidos pelo sistema SIOPE, as transferências constitucionais representam a principal fonte de arrecadação de impostos nos municípios paraibanos. Essas transferências são baseadas em percentuais de impostos estaduais e federais, o que resulta em uma grande dependência dos municípios em relação aos repasses dos estados e da União para complementar os recursos vinculados à educação (Silva, 2023).

Entre os municípios paraibanos que se destacam nos percentuais de arrecadação de capital do estado, encontram-se João Pessoa, Campina Grande, Junco do Seridó, conforme concordância com as análises de Silva (2023), demonstradas na tabela (3).

Tabela 3: Receitas Resultantes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS até o 6º Bimestre (2020-2023)

ANO	JOÃO PESSOA	CAMPINA GRANDE	JUNCO DO SERIDÓ
2020	R\$245.996.019,39	64.773.563,70	R\$173.749,12
2021	R\$291.299.572,00	R\$77.992.482,28	R\$317.375,05
2022	R\$366.989.375,44	R\$98.450.808,30	R\$7.781.146,30
2023	R\$431.603.309,84	R\$122.266.300,74	R\$12.554.135,14

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - municípios: 2020-2023. SIOPE/FNDE/MEC. Tabela elaborada pela autora.

De 2020 a 2023, os municípios de João Pessoa, Campina Grande e Junco do Seridó tiveram um crescimento frequente, ano após ano, das receitas provenientes do ISS. O município de João Pessoa, como capital do estado, liderou a arrecadação, seguido por Campina Grande, um dos principais polos industriais da região, dando sequência com o município de Junco do Seridó. Esse aumento na arrecadação se deve ao crescimento do setor primário entre os municípios referidos (Silva, 2023).

A aplicação do FUNDEB nos municípios paraibanos reflete efetivamente no aumento das despesas destinadas à educação no estado. Isso ocorre porque as atividades econômicas que impulsionam a economia local não geram impostos diretamente vinculados às arrecadações

destinadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Portanto, desde o ano de 1997, quando teve início a aplicabilidade do FUNDEF, tem sido necessária a complementação VAAF para garantir o adequado financiamento da educação no estado.

Com base no quadro demonstrativo das receitas e despesas com o FUNDEB no estado da Paraíba em 2020, antes da implementação das reformulações e inovações do Novo FUNDEB, o estado registrou uma arrecadação total de R\$990.016.062,56 para o fundo de distribuição.

Em detalhamento, as arrecadações do VAAF local destinadas à transferência de recursos do fundo foi de R\$902.906.633,62, com o acréscimo das receitas de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB no valor de R\$2.847.280,24. Em relação à complementação VAAF da União, no ano de 2020, o estado da Paraíba foi beneficiado com o total de R\$84.262.148,70

No primeiro ano de aplicação do Novo FUNDEB, regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, no de 2021, com a configuração da aplicação da nova complementação VAAT, a União tinha como obrigação a complementação de no mínimo 12% para os estados e os municípios que não alcançassem o valor mínimo nacional. Desse percentual, 10% referir-se-iam à complementação VAAF e 2% à complementação VAAT. No referido ano, o estado da Paraíba totalizou o valor de R\$1.396.671.072,75 de receitas realizadas para o fundo. Destes, R\$1.238.958.116,51 provenientes das transferências e impostos estaduais e R\$10.454.570,06 dos rendimentos de aplicação financeira sobre os impostos de transferências do FUNDEB. A complementação VAAF da união aplicou no fundo estadual o correspondente a R\$147.258.386,18.

Porém, em relação à complementação VAAT, o fundo estadual não foi contemplado desde a regulamentação do Novo FUNDEB, seguindo essa regra até o ano de 2023. Em relação à arrecadação de receitas do FUNDEB no estado da Paraíba, comparando os dados do ano de 2020 com os do ano de 2023, é possível identificar que o estado conseguiu aumentar a sua capacidade de arrecadação em aproximadamente 65%, conforme demonstra a figura (1).

Figura 1: Cálculo comparativo da capacidade de arrecadação das receitas do FUNDEB no estado da Paraíba (2020-2023).

$$\begin{aligned}
 &1.495.553.335,28 - 905.753.913,86 = 589.799.421,42 \\
 &905.753.913,86 \times \text{VAR} = 589.799.421,42 \\
 &\text{VAR} = 589.799.421,42 / 905.753.913,86 \\
 &\text{VAR} = 0,6511696084276195 \\
 &65,11696084276195\%
 \end{aligned}$$

Fonte: Figura elaborada pela autora.

Em relação a complementação VAAT nos municípios do estado da Paraíba, o município de João Pessoa, durante o período de 2021 a 2023, alcançou o valor mínimo nacional por meio da complementação VAAF, não enquadrando, portanto, nos critérios de recebimento da complementação VAAT.

Por outro lado, os municípios de Campina Grande e Junco do Seridó foram contemplados com a complementação VAAT durante todos os anos do período de referência. Obtendo um crescimento da complementação à medida que a progressão de complementação da União aumentava, exceção do município de Campina Grande, que apresentou uma diminuição do valor necessário para a complementação VAAT no ano de 2023 em relação aos anos anteriores. De acordo com Silva (2023), com base nas análises do RREOs, dos 201 municípios paraibanos, apenas 190 deles possuem a carga tributária própria, o que reflete a dependência do estado na complementação da União para atingir o valor mínimo nacional estabelecido.

O ano de 2023 marcou o início da progressão da complementação VAAR, composta por critérios de recompensa por resultados dos índices de avaliação nacional, diminuição das desigualdades e desempenhos da gestão escolar. De acordo com a relação das redes de ensino beneficiadas e valores previstos da complementação da União-VAAR para o ano de 2023, foram beneficiados 113 municípios que cumpriram as condicionalidades previstas no art. 16 da Lei 14.113/2020 regulamentadora do Novo FUNDEB (Brasil, 2020), enquanto 110 municípios ficaram inabilitados para receber a complementação neste ano.

Conforme o último relatório divulgado pelo FNDE, publicado no dia 01 de janeiro de 2024, foram listados 86 municípios paraibanos inabilitados a complementação VAAR para o

ano de 2024, devido ao não cumprimento das condicionalidades de melhorias na gestão, previstas no art. 14, incisos I a V, da Lei 14.113/2020, ou sob o critério de não ter alcançado evolução dos indicadores de atendimento e melhorias da aprendizagem com redução das desigualdades, disposto no art. 14, § 2º da Lei nº 14.113/2020 (Brasil, 2020). Por outro lado, através da portaria interministerial MEC/MF nº 6, de 28 de dezembro de 2023, foram divulgados 137 municípios paraibanos que serão beneficiados com a complementação VAAR no ano de 2024.

3.2 Dados educacionais do estado da Paraíba

As políticas educacionais brasileiras, no âmbito do financiamento da educação, têm passado por reconfigurações ao longo do tempo como estratégia para alcançar uma educação de qualidade, universal e capaz de reduzir as desigualdades. Essas políticas visam aumentar os investimentos na educação e melhorar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação pública.

Desde o antigo FUNDEF, o estado da Paraíba se destaca entre os municípios que necessitam dessa assistência complementar de recursos para a educação. Com a implementação do FUNDEB, que se tornou uma política de Estado permanente, tendo sua elaboração em consonância com os Planos Estaduais de Educação (PEE) e os Planos Municipais de Educação (PME), o estado da Paraíba e seus municípios têm buscado melhorias educacionais.

Em análise dos dados disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no censo escolar do ano de 2020, foram registradas 947.860 matrículas em toda a educação básica do estado da Paraíba, sendo 769.737 realizadas nas redes públicas de ensino. Isso evidencia o aumento da oferta das redes municipais do estado, que atingiram o total de 515.725 matrículas no referido ano.

Em comparação com os anos de 2021 e 2022, é possível identificar uma pequena queda no acesso à educação básica nas redes públicas de ensino no ano de 2022, conforme demonstrado na tabela (4) a seguir:

Tabela 4 - Matrículas por etapa na educação básica do estado da Paraíba (2021-2022)

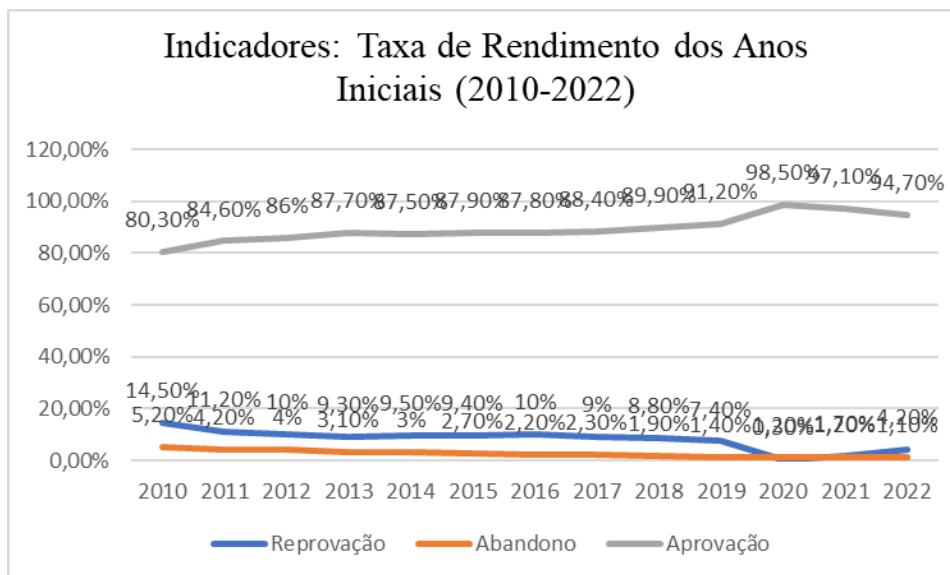
ANO	CRECHE	PRÉ-ESCOLA	ANOS INICIAIS	ANOS FINAIS	ENSINO MÉDIO	EJA	EDUCAÇÃO ESPECIAL	TOTAL
2021	50.723	70.523	225.172	210.365	129.667	121.746	25.890	834.086
2022	55.373	68.315	216.802	206.465	126.259	107.703	28.216	809.133

fonte: Qedu.org.br/ Censo Escolar / INEP 2021-2022. Tabela elaborada pela autora.

Realizando um comparativo dos dados das matrículas, é possível afirmar que houve um crescimento de aproximadamente 9,15% no ingresso nas creches no ano de 2022 em relação ao ano de 2021. Por outro lado, a pré-escola apresentou diminuição de aproximadamente 3,23% no total de matrículas realizadas no ano de 2022, seguida dos anos iniciais, que também registraram a diminuição de cerca de 12,25%.

A partir desses dados, é possível identificar os impactos do FUNDEB na estratégia de ampliação de investimentos no desenvolvimento e manutenção da Educação Infantil. Um dos critérios da complementação VAAT é a aplicação de 50% do valor da complementação na Educação Infantil, obedecendo os parâmetros definidos pelos indicadores, como é o caso do déficit de cobertura, que se baseia no cálculo entre a oferta e demanda das redes beneficiadas. Para o ano de 2022, segundo o FNDE, 191 municípios paraibanos foram listados para a aplicação de percentuais mínimos da complementação VAAT na Educação Infantil durante o referido ano.

Em relação aos percentuais de diminuição das matrículas na pré-escola e nos anos iniciais, analisaremos no gráfico (3) os dados dispostos no Qedu referentes aos percentuais de reprovação, abandono e aprovação nos anos iniciais.

Gráfico 3 - Indicadores: Taxa de Rendimento dos Anos Iniciais (2010-2020)

Fonte: QEdu.org.br. Dados do Ideb/Inep 2010-2022. Gráfico elaborado pela autora.

Realizando a análise do período, identificamos a diminuição do índice de reprovação nas redes públicas do estado da Paraíba no decorrer dos anos, assim como os índices de abandono. Em destaque, constatamos que, no ano de 2020, foi registrado o menor percentual em todo o período analisado, sendo de 0,30%. Esse fenômeno é reflexo das medidas flexíveis adotadas em decorrência da pandemia da COVID-19, resultando no ano com o maior índice de aprovação dos últimos anos.

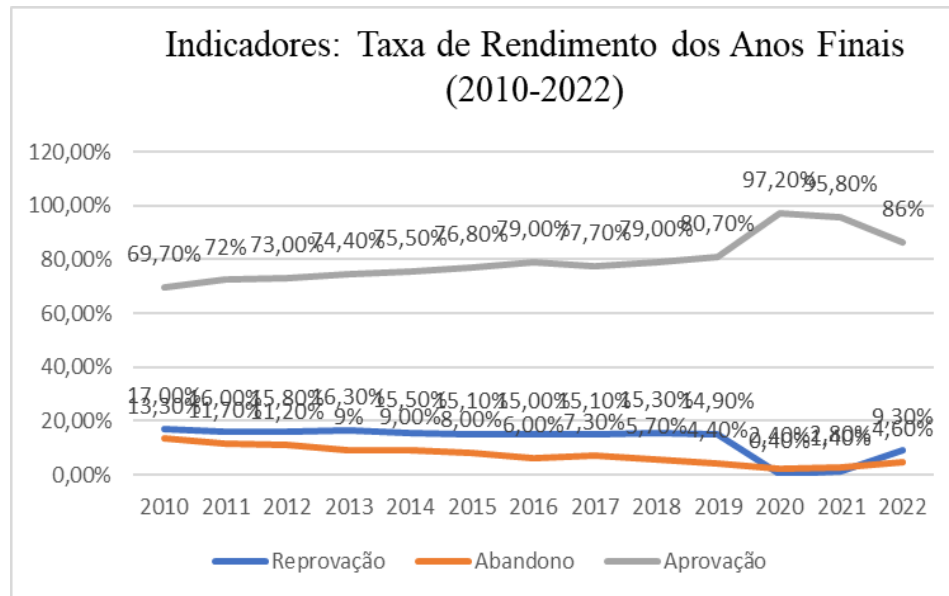
Os anos de análise estão relacionados com a vigência do FUNDEB e a sua capacidade de expansão no desenvolvimento e manutenção de todo ensino básico. A partir dos dados apresentados, observamos que, no ano de 2021, houve um aumento nos índices de reprovação, atingindo a marca de 1,70% no estado. Já em 2022, com a retomada das aulas nas redes públicas de todo o estado em formato presencial, identificou-se um aumento no índice de reprovação, alcançando a marca de 4,20%, o maior índice dos Anos Iniciais nos últimos 3 anos no estado.

Ao compararmos os dados de matrículas dos Anos Finais e Ensino Médio dos anos de 2021 e 2022, observamos a continuidade da diminuição de um ano para o outro. Nos Anos Finais, em 2022, foi registrado o percentual de diminuição de aproximadamente 1,88% em relação a 2021. No Ensino Médio, seguindo os mesmos dados de comparação, foi observada a diminuição de cerca de 1,65%.

Para analisarmos essas diminuições nos números de matrículas, vamos investigar os índices reprovação, abandono e aprovações dos Anos Finais e do Ensino Médio das redes

públicas inseridas em todo estado da Paraíba. Iniciaremos com os dados dos Anos Finais, exibidos no gráfico a seguir (4):

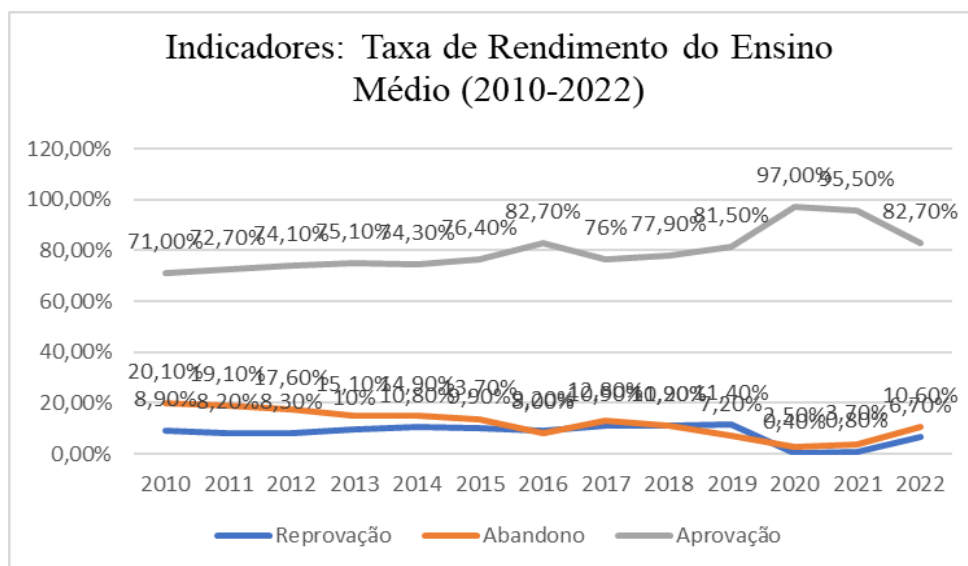
Gráfico 4 - Indicadores: Taxa de Rendimento dos Anos Finais (2010-2022)



Fonte: QEdU.org.br. Dados do Ideb/Inep 2010-2022. Gráfico elaborado pela autora.

A partir dos dados analisados, identificamos uma queda gradativa nos índices de abandono desde a implementação do FUNDEB e a atuação da complementação VAAF no estado. É importante destacar o ano de 2022, com um índice de reprovação de 9,30%, o que demonstra as sequelas no desenvolvimento da aprendizagem dos educandos devido aos reflexos da pandemia da COVID-19. Este período foi marcado pelo ensino remoto emergencial e pelas dificuldades de adaptação das metodologias de ensino e aprendizagem em curto prazo em âmbito global.

Agora, procederemos à análise dos índices de reprovação, abandono e aprovação do Ensino Médio, conforme apresentados no gráfico (5):

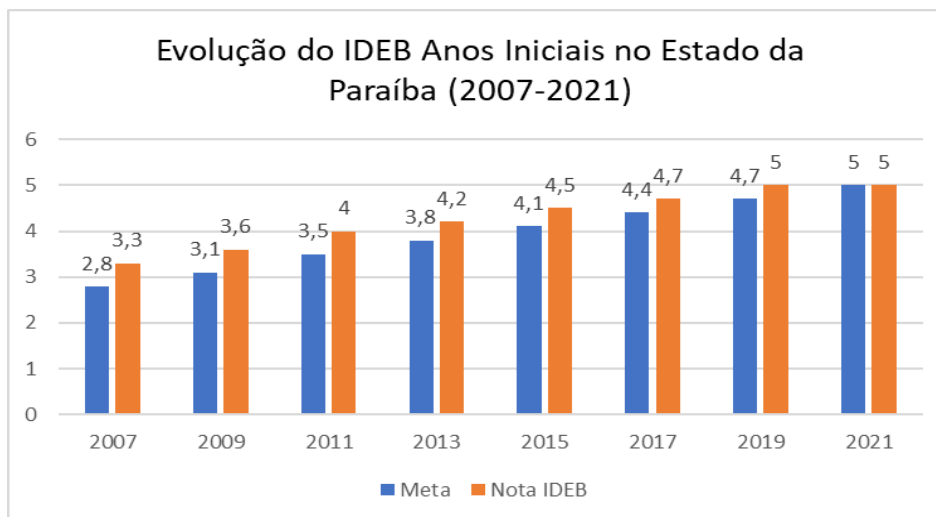
Gráfico 5 - Indicadores: Taxa de Rendimento do Ensino Médio (2010-2022)

Fonte: QEdu.org.br. Dados do Ideb/Inep 2010-2022. Gráfico elaborado pela autora.

Em comparação com as outras etapas analisadas, o Ensino Médio por apresentar os índices mais variáveis no estado da Paraíba. Os levantamentos dos percentuais de reprovação demonstram instabilidade ao longo dos anos, alcançando o seu pico durante o intervalo de 2017 a 2019. Por outro lado, embora os índices de abandono tenham uma queda progressiva, o Ensino Médio ainda registra o maior índice de abandono do estado, mantendo essa frequência ao longo de todo o período analisado. Entretanto, as aprovações tiveram um aumento significativo no ano de 2022 em relação aos anos anteriores à pandemia da COVID-19.

É importante ressaltar o aumento no número de matrículas na modalidade da Educação Especial no ano de 2022. Um dos principais avanços proporcionados pelo Novo FUNDEB é o destaque dado a essa modalidade, garantindo, por meio das disposições do art. 7, em seu inciso § 3º, que diz respeito à educação especial, realiza-se a garantia da distribuição de recursos do fundo em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes públicas de ensino. Isso possibilita a expansão do acesso aos atendimentos educacionais especializados, bem como a aquisição e manutenção dos insumos necessários para esse fim.

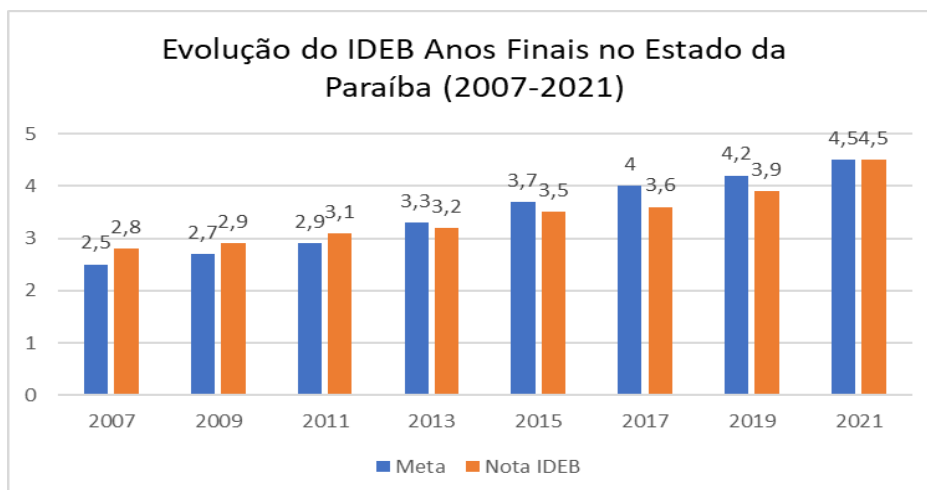
Para analisarmos as influências ocasionadas pelos índices de aprovação e reprovação registrados, vamos primeiro analisar os dados das notas do IDEB nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, abrangendo os anos de 2007 a 2021. A nota do IDEB é realizada através do cálculo da soma das avaliações da aprendizagem de português e matemática, dividida por dois, e então multiplicada pela taxa de reprovação. No gráfico (6), serão apresentadas as metas projetadas para os respectivos anos e as notas IDEB alcançadas.

Gráfico 6 - Evolução do IDEB Anos iniciais no estado da Paraíba (2007-2021)

Fonte: QEdU.org.br. Dados do Ideb/Inep 2007-2021. Gráfico elaborado pela autora.

Realizando a comparação das metas estabelecidas anualmente e as notas alcançadas nos Anos Iniciais no estado da Paraíba, identificamos a progressão anual da referida etapa durante todo o período analisado, sempre ultrapassando as metas esperadas. Os dados demonstram o avanço no desempenho da aprendizagem dos educandos das escolas da rede pública do estado da Paraíba e, conseqüentemente, essa média reflete a diminuição dos índices de reprovação, o que resulta no aumento progressivo na média do IDEB estadual.

O gráfico abaixo demonstra as metas projetadas do ano de 2007 a 2021 para os Anos Finais do Ensino Fundamental do estado da Paraíba.

Gráfico 7 - Evolução do IDEB Anos Finais no estado da Paraíba (2007-2021)

Fonte: QEdU.org.br. Dados do Ideb/Inep 2007-2021. Gráfico elaborado pela autora.

O gráfico referente a evolução do IDEB nos Anos Finais apresenta a descontinuidade em relação aos Anos Iniciais. Do ano de 2007 ao ano de 2011, o estado superou as metas projetadas pelo IDEB, alcançando índices maiores do que o esperado. Já do ano de 2013 a 2019, o estado demonstrou a diminuição progressiva das notas alcançadas em relação às metas estabelecidas pelo IDEB, ocorrendo uma melhoria no alcance da média apenas no ano de 2021, atingindo a nota estabelecida para o ano.

Embora o estado da Paraíba receba verbas de complementação da União, desde o antigo FUNDEF, ele demonstra a emergência de atenção para a etapa dos Anos Finais. Desenvolvendo ações que resultem no desenvolvimento qualitativo da aprendizagem, estimulando a permanência e diminuindo os índices de reprovação e abandono. Isso requer uma ação conjunta dos municípios e estado, com a participação efetiva das gestões, buscando melhorias para o aumento dos índices estaduais e, conseqüentemente, no acesso a uma educação mais igualitária, acessível e qualitativa para todos.

O Novo FUNDEB representa um grande avanço para a educação pública brasileira, assim como para o estado da Paraíba. Ainda se esperam muitos avanços em relação aos impactos da política permanente do Novo FUNDEB no desenvolvimento e manutenção das escolas da rede pública do estado, assim como para a valorização dos profissionais da educação. Atualmente, contamos com aproximadamente 57% da progressão do percentual total de complementação da União no ano de 2024, representados pela complementação VAAT e VAAR e as suas especificidades.

Nota-se que o FUNDEB possui uma implicação positiva para a manutenção e desenvolvimento da educação do estado da Paraíba desde os primeiros anos da sua atuação, alcançando uma diminuição considerada dos índices educacionais e complementando os valores dos recursos para os fundos quando não alcançado o valor mínimo nacional para o estado e os seus municípios. Por se tratar de um estado que possui baixa arrecadação orçamentária, o instrumento permanente de financiamento da educação pública, o FUNDEB, torna-se extremamente necessário para o desenvolvimento da educação do estado e para o alcance de uma educação qualitativa para todos, contribuindo para a diminuição das desigualdades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada neste trabalho de conclusão de curso evidenciou os impactos ocasionados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em todas as etapas da Educação Básica no estado da Paraíba. Entre os levantamentos realizados, analisou-se diante da temática o processo de aprovação do Novo FUNDEB, regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, e seus impactos nos dados educacionais do estado da Paraíba no recorte temporal do ano de 2023. Realizando um breve estudo do ano de 2024.

A partir dos estudos realizados por meio das metodologias de pesquisa documental e bibliográfica, identificou-se a diminuição dos índices de reprovação e abandono desde a implementação do FUNDEB, evidenciando os impactos positivos nos dados evolutivos da Educação Básica.

O estado apresentou um aumento no acesso à etapa da Educação Infantil, etapa essa garantida pela cobertura de 50% dos recursos destinados aos estados e municípios beneficiados pela complementação VAAT. Destaca-se o aumento, principalmente, no ingresso nas creches municipais, que totalizou 9,15% de elevação dos ingressos no ano de 2022 em relação ao ano de 2021.

Evidenciamos também o aumento no acesso à modalidade da Educação Especial, caracterizado pela garantia das salas de atendimento educacional especializado, também assegurada nas novas regulamentações inseridas do Novo FUNDEB.

Salientamos que, apesar da diminuição dos índices de reprovação e abandono nas redes públicas de ensino do estado da Paraíba, a retomada das atividades presenciais no ano de 2022, após a pandemia da COVID-19, demonstrou um considerável aumento nos índices de reprovação nos anos iniciais. Em 2021, esse índice foi de 1,70%, enquanto em 2022 atingiu a marca de 4,20%. A mesma situação foi registrada nos Anos Finais, com uma taxa de reprovação de 9,30% em 2022, seguida pela etapa do Ensino Médio, com 6,7% de abandono também no mesmo ano.

Destacamos a situação da etapa do ensino médio, que apresentou índices variáveis de reprovação durante todo o período analisado, consequentemente sendo a etapa com o maior registro de abandono identificado no estado da Paraíba ao longo deste estudo. Isso destaca a necessidade de maior investimento das políticas de permanência nessa etapa. Da mesma forma, a modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA) registrou uma diminuição nas matrículas efetuadas nos últimos anos.

As notas do IDEB do estado, analisadas desde o ano de 2007, ano de criação do FUNDEB, até o ano de 2021, demonstraram, durante a etapa dos Anos Iniciais, o crescente avanço do estado, sempre se encontrando ano após ano acima da média esperada. No entanto, a situação dos Anos Finais difere, já que essa etapa registrou notas abaixo da média esperada durante todos os anos analisados. Exceto no ano de 2021, primeiro ano de vigência do Novo FUNDEB em seu formato permanente, quando o estado alcançou a meta esperada. O IDEB ressalta a importância da busca por soluções que melhorem o desempenho escolar e atinjam as metas previstas no PEE e, consequentemente, nos PMEs.

Apesar das melhorias significativas nos índices educacionais, o estado é caracterizado pelas transferências de percentuais de impostos estaduais e federais, que, por sua vez, têm como principais fontes de economia a formação de recursos que não geram impostos diretamente vinculados às arrecadações destinadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Isso demonstra a dificuldade de autonomia dos municípios paraibanos para a formação dos seus VAAF.

Destacamos a análise realizada da complementação VAAR, iniciada no ano de 2023, para fins da distribuição restrita apenas às redes de ensino que atenderam as condicionalidades exigidas. No estado da Paraíba, durante o primeiro ano de implementação do VAAR, apenas 113 dos 223 municípios paraibanos cumpriram com as condicionalidades exigidas para o recebimento da complementação. Para o ano de 2024, está prevista a inclusão de 137 municípios, demonstrando o crescimento de 21,23% nos municípios contemplados. Apesar do aumento considerado, 86 municípios paraibanos não cumpriram com as condicionalidades dentro do prazo estabelecido. Isso ressalta a necessidade de atenção, especialmente considerando que, no ano de 2023, foram emitidas duas resoluções estabelecendo a prorrogação dos prazos para registro das informações precisas da complementação VAAR.

Realizada a análise, é possível concluir que o Novo FUNDEB impacta positivamente no desenvolvimento do financiamento da educação do estado da Paraíba, especialmente na educação básica, cujas todas as etapas foram analisadas no presente trabalho. O Novo FUNDEB atua como instrumento de melhorias educacionais, suprimindo as necessidades orçamentárias para a educação nos estados e municípios que possuem menor potencial de arrecadação.

Enquanto instrumento permanente de financiamento da educação pública, o Novo FUNDEB representa um grande avanço para a educação brasileira, representando a participação da sociedade civil desde a sua aprovação, agindo na redução das desigualdades, ampliando a manutenção e o desenvolvimento do ensino nacional, além de atuar na valorização dos

profissionais da educação. Isso ressalta a importância da defesa da educação pública, gratuita, qualitativa e justa para todos.

Por fim, cabe ressaltar a importância dos conhecimentos obtidos a partir do financiamento da educação e a compreensão de seus impactos na formação da educação pública brasileira. Esses conhecimentos são imprescindíveis para a construção da formação enquanto estudante de pedagogia e para a futura atuação como profissional da educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 14, de 12 de setembro de 1996**. Modifica os arts. [...] da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 [...] Brasília, DF: 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos arts. [...] da Constituição Federal e ao art. 60 [...] Brasília, DF: 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 108, de 26 de agosto de 2020**. Altera a Constituição Federal [...] para tratar do planejamento da ordem social e dispor do [...] (Fundeb). Brasília, DF: 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em: 13 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério [...] Brasília, DF: 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Fundo%20de,Transit%C3%B3rias%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB [...] Brasília, DF: 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 07 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Brasília, DF: 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113935.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.** Regulamento o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) [...] Brasília, DF: 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114113.htm. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.** Altera a Lei nº 8.429, de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.** Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 [...] (Fundeb). Brasília, DF: 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114276.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 14.325, de 12 de abril de 2022.** Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, [...] sobre a utilização dos recursos extraordinários [...] (fundef), [...] (fundeb) [...] (Fundeb) permanente. Brasília, DF: 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114325.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 201, de 24 de outubro de 2023.** Dispõe sobre a compensação devida pela União [...] Brasília, DF: 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp201.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

CAPUZZO, Alisson. **Análise da construção do Fundeb permanente na Câmara dos Deputados de 2017 a 2020: aspectos redistributivos e qualidade em educação.** Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/46305>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CASTIONE, Remi; CERQUEIRA, Leandro; CARDOSO, Monica. **Novo Fundeb: aperfeiçoado e permanente para contribuir com os entes federados na oferta educacional.** Revista Educação e Política em Debate, v. 10, n. 1, p. 271-289, jan-abr, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14393/REPOD-v10n1a2021-57633>. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/57633>. Acesso em: 12 jun. 2023

FNDE, **Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO - Municipal - Campina Grande.** Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FNDE, **Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO - Municipal - João Pessoa.** Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FNDE, **Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO** - Municipal - Junco do Seridó. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FNDE, **Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO** - Estadual - Paraíba. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOEstadual2006.do>. Acesso em: 15 mar. 2024.

GLUZ, Micaela. **O Novo Fundeb é uma vitória? Análise das disputas políticas pelo projeto do Novo Fundeb**. Revista FINEDUCA, v. 11, n. 10, p 1-19, 2021. DOI: 10.22491/2236-5907128777. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/110856>. Acesso em: 12 de jun. 2023.

LEURIDAN, Tatiana. **A atuação da sociedade civil na construção do Novo Fundeb**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Gestão de Políticas Públicas) - Faculdade de Economia da Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/34229>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FNDE. **Novo Fundeb - Comunicados e consultas aos dados do VAAF, do VAAT e do VAAR**. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/consultas>. Acesso em: 02 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Secretaria de Educação Básica. Resolução Nº 1, de 27 de julho de 2022. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1-3, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/resolucao-no-1-de-27-de-julho-de-2022/view>. Acesso em: 11 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Secretaria de Educação Básica. Resolução Nº 2, de 14 de setembro de 2022. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/resolucao-no-2-de-14-de-setembro-de-2022/view>. Acesso em: 11 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Secretaria de Educação Básica. Resolução nº 3, de 4 de outubro de 2022. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 04 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/resolucao-no-3-de-4-de-outubro-de-2022/view>. Acesso em: 11 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Secretaria de Educação Básica. Resolução nº 4, de 24 de outubro de 2022. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1-3, 24 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/resolucao-no-4-de-24-de-outubro-de-2022/view>. Acesso em: 11 jan. 2024.

programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/resolucao-no-4-de-24-de-outubro-de-2022/view. Acesso em: 12 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Secretaria de Educação Básica. Resolução nº 5, de 11 de novembro de 2022. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1-2, 11 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/resolucao-no-5-de-11-de-novembro-de-2022/view>. Acesso em: 12 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Secretaria de Educação Básica. Resolução nº 6, de 2 de dezembro de 2022. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 02 dez. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/resolucao-no-6-de-2-de-dezembro-de-2022/view>. Acesso em: 12 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Secretaria de Educação Básica. Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1-4, 28 jul. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2023/resolucao_n__1__de_28_de_julho_de_2023__dou__imprensa_nacional.pdf/view. Acesso em: 13 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Secretaria de Educação Básica. Resolução nº 2, de 28 de setembro de 2023. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2023/resolucao-no-2-de-28-de-setembro-de-2023/view>. Acesso em: 13 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Secretaria de Educação Básica. Resolução nº 3, de 11 de outubro de 2023. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1, 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2023/resolucao-no-3-de-11-de-outubro-de-2023-resolucao-no-3-de-11-de-outubro-de-2023-dou-imprensa-nacional.pdf/view>. Acesso em: 14 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Secretaria de Educação Básica. Resolução Nº 4, de 30 de outubro de 2023. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 1-2, 30 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2023/resolucao-no-4-de-30-de-outubro-de-2023/view>. Acesso em: 14 jan. 2024.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INEP. **Censo Escolar**. Disponível em: <https://qedu.org.br/uf/25-paraiba/censo-escolar>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MORAIS, Ana. **A CONSTRUÇÃO DO NOVO FUNDEB: os projetos em disputa para o financiamento da educação brasileira**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/46307>. Acesso em: 17 fev. 2024.

QEDU, Paraíba - **Taxas de rendimento por etapa escolar**. Disponível em: <https://qedu.org.br/uf/25-paraiba/taxas-rendimento>. Acesso em: 02 abr. 2024.

QEDU, Paraíba - **Ideb evoluções e metas**. Disponível em: <https://qedu.org.br/uf/25-paraiba/ideb>. Acesso em: 02 abr. 2024.

SILVA, Marcus. **O Novo Fundeb permanente nos municípios do estado da Paraíba: uma leitura do impacto da política para o ano de 2022**. *Jornal de Políticas Educacionais*, v. 17, ago. 2023. DOI: <http://10.5380/jpe.v17i0.92096>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/92096>. Acesso em: 11 mar. 2024.

SILVA, Marcus. **Complementação financeira da União ao Fundeb: um estudo sobre o VAAT em 2023**. *Revista FINEDUCA*, v. 13, n. 30, 2023. DOI: <https://doi.org/10.22491/2236-5907129708>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/129708>. Acesso em: 07 mar. 2024. 7

RIBEIRO, Gláucia. **Os impactos do Fundeb na Educação Básica do Município de Bayeux - PB**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/20561?locale=pt_BR. Acesso em: 18 jan. 2024.

SÁ-SILVA, Jackson; ALMEIDA, Cristóvão; GUINDANI, Joel. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 1, n. 1, jan-jun, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351>. Acesso em: 11 fev. 2023.

MARTINS, Paulo. **A legislação do Fundeb**. *Cadernos de pesquisa*, v. 38, n. 134, p. 319-340, mai-ago, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742008000200004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/WW4k7ZDPRjf5Z6knqDKQnr/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 09 jun. 2023.

SILVA, Ana. **O impacto das transferências do Fundeb nos gastos com Educação nos municípios brasileiros**. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/46550>. Acesso em: 24 fev. 2024.

SOARES, Marina; SILVA, Samara; ALMEIDA, Lucine; SOARES, Lucineide. **A regulamentação da lei do Novo Fundeb: desafios e perspectivas**. *Revista Educação e Política em Debate*, v. 10, n. 1, p. 299-315, jan-abr, 2021. DOI: <https://doi.org/10.14393/REPOD-v10n1a2021-57788>. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/57788>. Acesso em: 14 jul. 2023.

VIEIRA, Andrea. **O novo Fundeb e o Direito à Educação: avanços, retrocessos e impactos normativos**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 125, n. 125, jul-dez, 2022. DOI: <https://doi.org/10.9732/2022.V125.890>. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/890>. Acesso em: 14 jul. 2023.